

Universidade Católica Portuguesa  
Universidade Católica de Moçambique

A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL EM MOÇAMBIQUE

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa e Universidade Católica de Moçambique para obtenção do grau de mestre em Ciência Política, Governação e Relações Internacionais

Por António Costa David Ucama

Beira, Moçambique  
2013

Universidade Católica Portuguesa  
Universidade Católica de Moçambique

A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL EM MOÇAMBIQUE

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa e Universidade Católica de Moçambique para obtenção do grau de mestre em Ciência Política, Governação e Relações Internacionais

Por António Costa David Ucama

Sob orientação da Prof. Doutora Elisabete Azevedo-Harman

Beira, Moçambique  
2013

*“Tudo estaria perdido se o mesmo homem,  
ou o mesmo corpo dos principais cidadãos,  
ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três  
poderes: o de fazer as leis, o de executar as  
resoluções públicas e o de julgar os crimes ou  
os diferendos dos particulares”.*

*Montesquieu*

*“...sem direitos do homem não há Estado de Direito. E, para os garantir, é indispensável  
que a Administração esteja submetida à Lei e que os tribunais sejam independentes do  
poder político”.*

*José Maria*

### **DECLARAÇÃO DE HONRA**

Para os devidos efeitos, eu, **António Costa David Ucama**, declaro que o presente trabalho do tipo Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciência Política, é da minha exclusiva autoria e nunca foi antes publicado.

Por ser verdade, subscrevo-me

(António Costa David Ucama)

**DEDICATÓRIA**

*À minha família: Yola, Ariela, Peter e Marta*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela vida, saúde e sucessos. A seguir, agradeço à minha supervisora, a Prof. Dra. Elisabete Azevedo-Harman, a quem muito admiro, pelo rigor e paciência que teve na supervisão do presente trabalho. Paralelamente a ela, outro agrado é merecido a todos os docentes do Instituto de Estudos Políticos (IEP) da Universidade Católica Portuguesa (UCP), especialmente aos que conduziram as lições de Mestrado em Ciência Política ao primeiro grupo (2010/2011), na Beira.

Especial agradecimento vai à minha Esposa, a Mestre Yolanda Ucama, pelo amor, carinho e companhia que prestou ao longo dos meus estudos e, pelos contributos metodológicos ao presente trabalho.

Preciso de um atributo especial para dar a um grupo de benfeitores, nomeadamente, o Mestre António Leão, o Prof. Doutor Teodoro Waty, os Juizes Ernesto Véquina e João Nguenha, o Dr. Manuel Lencastre, o Mestre Francisco Mota, o Prof. Dr. Eduardo Chiziane, o Prof. Doutor Fernando Canastra, o Mestre António Chuva, o Mestre Mateus Saize, a Dra. Paula Araújo, entre outros que, durante o curso e ao longo da preparação desta dissertação, juntos discutíamos os assuntos relacionados com o tema, até chegar a esse estágio.

Por fim, faltam-me palavras para devolver ao Prof. Doutor Padre Alberto Ferreira, o Magnífico Reitor da UCM, por, primeiro, promover a parceira UCM/UCP e, segundo, admitir e encorajar a minha candidatura a este curso.

Às personalidades acima mencionadas, junto aos leitores e demais pessoas que directa e indirectamente contribuíram para a realização desse sonho e para o aperfeiçoamento do trabalho, *NDINO BONGA NGO PA MOYO WANGO*.

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>AdM</b>	Aeroportos de Moçambique (ref. a empresa).
<b>al.</b>	Alínea
<b>Art.</b>	Artigo
<b>AR</b>	Assembleia da República
<b>CIP</b>	Centro de Integridade Pública
<b>Cfr.</b>	Confira, Confirme, Confirmar
<b>C.C.</b>	Conselho Constitucional
<b>CCLJ</b>	Conselho Coordenador da Legalidade e Justiça
<b>CSMJ</b>	Conselho Superior da Magistratura Judicial
<b>CRM/90</b>	Constituição da República de Moçambique ( de 1990)
<b>CRM</b>	Constituição da República de Moçambique (Actual, revista em 2004)
<b>CRM/75</b>	Constituição da República Popular de Moçambique (de 1975)
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa, a actual (de 2005)
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>Et al</b>	E outros
<b>LOTJ</b>	Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais ou, simplesmente, Lei de Organização Judiciária.
<b>MARP</b>	Mecanismo Africano de Revisão de Pares
<b>MTC</b>	Ministério de Transportes e Comunicações de Moçambique
<b>MP</b>	Ministério Público (Procuradoria)
<b>Nr.</b>	Número
<b>OAM</b>	Ordem dos Advogados de Moçambique
<b>Pg. ou p.</b>	Página
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>ss</b>	Seguintes
<b>S.d.</b>	Sem data
<b>S.l.</b>	Sem local
<b>TS</b>	Tribunal Supremo
<b>Vol.</b>	Volume

## RESUMO

O modelo de Estado, cujas características Moçambique apresenta – Estado de Direito Democrático (artigos 1º, 2º e 3º da CRM), impõe ao próprio Estado a adopção de determinados comportamentos e princípios, por forma a materializar o que pretende ser por via desta consagração constitucional. Um Estado de Direito Democrático implica a existência de separação de poderes. Com base nesta permissa a presente Dissertação pretende analisar a questão da separação dos poderes em Moçambique, e investigar, em particular a questão da (in) dependência do poder judicial em Moçambique.

A dependência do poder judicial em Moçambique tem sido alvo de discussão académica, mas tem também, mais recentemente, sido um tema de preocupação na sociedade Moçambicana. Esta preocupação resulta da denúncia de casos pela imprensa e que não tem tido uma resposta cabaz quer por parte do poder executivo quer por parte do poder judicial. Entre os casos mais mediáticos destaca-se o caso Siba-Siba Macuácuca, Anibalzinho, Aeroportos de Moçambique, Conselho Constitucional. Estes casos têm incitado a sensação de descrença que os cidadãos moçambicanos têm relativamente ao poder judicial, por este se mostrar fortemente dependente do poder político e executivo.

A presente dissertação começa por reflectir e analisar separação e independência de poderes no Estado de Direito Democrático no sentido generalizado, discute conceitos-chaves imprescindíveis para o tema, como sendo a noção do Estado de Direito, o modelo de Estado Democrático, o Estado Democrático de Direito e a Teoria da Separação e Independência de Poderes. O estudo parte depois da discussão teórica para a das características do poder judicial moçambicano, numa abordagem descritiva que conjuga os aspectos históricos e legislativos. A análise prossegue com o estudo das percepções sobre o tema por parte de políticos, profissionais de justiça e jornalistas.

O estudo permite compreender que as razões de preocupação relativa à ausência independência do poder judicial não são inadequadas. No entanto, as conclusões apontam também que esta possível dependência existe em resultado do desenho legal, mas também resulta de factores políticos partidários e, não menos importante, resulta das insuficientes condições de trabalho dos profissionais de justiça.



2.5.	CONCLUSÕES.....	48
<b>3.</b>	<b>CARACTERÍSTICAS DO PODER JUDICIAL MOÇAMBICANO .....</b>	<b>49</b>
3.1.	CONCEITO E FUNDAMENTOS DO PODER JUDICIAL .....	49
3.2.	A IDEIA DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL.....	51
3.2.1.	<i>A Independência Judicial e o Princípio da Separação de Poderes.....</i>	<i>51</i>
3.2.2.	<i>O Princípio da Independência Judicial e o Estado de Direito.....</i>	<i>54</i>
3.3.	A EVOLUÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL MOÇAMBICANO.....	55
3.3.1.	A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1975 .....	56
3.3.2.	A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1990 .....	58
3.3.3.	A ESTRUTURA E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ACTUAL PODER JUDICIAL MOÇAMBICANO .....	61
3.4.	CONCLUSÕES.....	69
<b>4.</b>	<b>PANORAMA ACTUAL QUANTO A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL EM MOÇAMBIQUE .....</b>	<b>71</b>
4.1.	O PODER JUDICIAL MOÇAMBICANO É EFECTIVAMENTE INDEPENDENTE?.....	71
4.1.1.	<i>A percepção das pessoas ligadas ao sector da justiça.....</i>	<i>71</i>
4.1.2.	<i>A percepção dos Jornalistas e Acadêmicos .....</i>	<i>73</i>
4.1.3.	<i>A percepção dos titulares dos partidos políticos .....</i>	<i>74</i>
4.2.	ANÁLISE DOS POSSÍVEIS INDÍCIOS DE AMEAÇA DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL.....	75
4.2.1.	<i>Alguns casos recentes que causam o descrédito no sector judicial .....</i>	<i>76</i>
4.2.2.	<i>Nomeação e Exoneração dos Juízes .....</i>	<i>85</i>
4.2.3.	<i>As condições de trabalho dos profissionais de justiça .....</i>	<i>87</i>
4.2.4.	<i>A fiscalização das actividades do aparelho judiciário.....</i>	<i>89</i>
4.3.	CONCLUSÕES.....	90

5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	93
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	99
7.	ANEXOS .....	105

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a independência do poder judicial em Moçambique, tendo como ponto de partida o modelo de Estado de Direito Democrático que o país assume expressamente adoptar<sup>1</sup>.

Ao tratar deste assunto, parte-se da perspectiva de que o poder político tem de ser limitado, para garantir o respeito pelos direitos fundamentais. Parte-se também da ideia de que esta limitação do poder implica a existência de uma sociedade organizada – o Estado, cujo estágio actual da sua evolução resulta naquilo que hoje se considera de Estado de Direito Democrático.

Esse Estado de Direito Democrático, para assim o ser, pressupõe o respeito (e a aplicação), pelo próprio Estado, de alguns princípios, mesmo com o fito de limitar o poder político. Trata-se, por exemplo, do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, do princípio da juridicidade e da constitucionalidade, do princípio da separação ou divisão de poderes do Estado, do princípio da segurança jurídica e da protecção de confiança, do princípio da igualdade ou do princípio da proporcionalidade (Goveia, 2010b, p. 797)<sup>3</sup>.

Destes princípios, interessa para o presente estudo, fundamentalmente, o princípio da separação (ou divisão) e independência de poderes, onde se pretende discutir especificamente a questão da (in) dependência do Poder Judicial em Moçambique. O princípio da divisão e independência de poderes preconiza a separação e a independência

---

<sup>1</sup> Vide os artigos 1º, 3º e 134º, todos da CRM.

<sup>2</sup> Princípio que no presente estudo é tomado indistintamente pela designação de *princípio do respeito pelos Direitos Fundamentais*.

<sup>3</sup> Alguns destes princípios serão desenvolvidos ao longo do primeiro capítulo do presente trabalho como técnicas de limitação de poderes. Sobre o mesmo assunto, vide Victor Henriques (Henriques, 1975, p. 79 e ss) e Caetano (Caetano, 2009, p. 280; 302 à 306).

entre os poderes Legislativo, a concretização desta separação tem maior probabilidade de acontecer num Estado de Direito Democrático e não em qualquer outro tipo de Estado.

Assim, se, por um lado, está consagrado que Moçambique é um Estado de Direito Democrático (CRM, artigo 3º), cujos órgãos de soberania assentam no princípio da separação e interdependência de poderes (CRM, artigo 134º) e que reconhece que, no exercício das suas funções os juízes são independentes e apenas devem obediência à Lei (Artigos 217º, nr. 1 da CRM e 10º, nr. 1, da Lei nr. 24/2007, de 20 de Agosto)<sup>4</sup>; acontece que, por outro lado, existe a percepção de, na prática, poucos juízes condenarem, por exemplo, individualidades políticas (em particular membros do governo ou do parlamento)<sup>5</sup>. E aqui se coloca a questão de partida para esta investigação: *haverá uma efectiva independência do poder judicial em Moçambique?*

A escolha do tema resulta dos múltiplos casos, de acusação de subordinação do poder judicial ao poder político e executivo, denunciados pela imprensa nacional. Estes múltiplos casos invocados na imprensa nunca foram negados ou questionados pelas autoridades competentes, alimentando desta forma um ambiente crescente de desconfiança e de descrença da independência do poder judicial.

Nos capítulos 3 e 4 serão analisados alguns desses casos. No entanto, para situar o discurso, justifica-se, a título de exemplo, falar de dois dos mais recentes e importantes casos, como o que ficou conhecido por “caso aeroportos de Moçambique” (AdM) e um outro que foi baptizado como “caso Conselho Constitucional (C.C.)”.

Relativamente ao caso “AdM”, descobriu-se simplesmente que os dirigentes máximos desta Empresa Pública desembolsaram valores avultados para fins não próprios

---

<sup>4</sup> A Lei o número 24/2007, de 20 de Agosto aprova o Estatuto Orgânico dos Tribunais Judiciais.

<sup>5</sup> Existe, também e, na prática, a percepção de que muitos juízes são influenciados, no exercício das suas funções, pelo poder executivo e político.

(i.e., da empresa), como sejam financiamentos partidários e particulares. Após a denúncia pública deste caso, várias personalidades foram julgadas, chegando mesmo algumas ao ponto de ter recebido o veredicto de condenadas<sup>6</sup>.

No entanto, apesar destas condenações e da intervenção da justiça, é legítimo questionar-se qual a razão que levou a não intervenção preventiva por parte do Tribunal Administrativo - Instituição que tem como competência fiscalizar as contas das Empresas Públicas<sup>7</sup>, como é o caso da empresa gestora dos AdM<sup>8</sup>. ()

Já quanto ao caso “C.C.”<sup>9</sup>, este ocorreu ao longo do Mês de Abril de 2011, quando várias notícias vieram ao público com acusações de abusos de dinheiros públicos pelo, na altura, Presidente do C.C.<sup>10</sup>. Mais uma vez, é de questionar a não intervenção atempada do Ministério Público (MP) e do Tribunal Administrativo<sup>11</sup>, órgãos com competências para proceder à fiscalização e intervenção em situações como a denunciada neste caso.

Os diversos casos denunciados na imprensa, a serem verdade, denunciam um “*modus vivendi*” dos três órgãos (ou poderes) da Administração Pública em Moçambique (Legislativo, Executivo e Judicial), onde muitas vezes os titulares de funções de liderança políticas utilizam indevidamente os bens públicos sem que, da parte do Estado, exista um sistema de controlo e de correcção dessas práticas.

---

<sup>6</sup> Vide, por exemplo, Canal de Moçambique de 25/05/2011; Savana de 27/05/2011 e Zambeze de 26/05/2011.

<sup>7</sup> Vide os artigos 228º, nr. 2 e 230º, nr. 2, todos da CRM.

<sup>8</sup> Vide, por exemplo, Savana de 1/04/2011 e Zambeze de 28/04/2011.

<sup>9</sup> Pretende-se fazer o esforço de evitar a citação de nomes. Na verdade, na imprensa, o caso ficou baptizado com o nome do então juiz presidente do C.C.

<sup>10</sup> Vide, por exemplo, Savana de 1/04/2011 e Zambeze de 28/04/2011.

<sup>11</sup> Vide o Artigos 230º, o número 2 e artigo 236º, todos da CRM.

Obviamente, é importante questionar se esta situação resulta da falta de um sistema de ligação entre os vários poderes; ou, se, pelo contrário, existe a manipulação indevida pelo poder político e económico do Sistema Judicial Moçambicano.

Em termos de delimitação temporal e espacial, o presente trabalho vai estudar a independência do poder judicial em Moçambique, partindo da Constituição de 1990<sup>12</sup> até aos dias que correm. Limitou-se o tema ao período subsequente a 1990, justamente porque se entendeu que é a partir deste período que começaram a surgir passos significativos na liberalização da política neste país.

Em termos de objectivos, pretende-se, no geral, questionar se o poder judicial moçambicano é efectivamente independente ou não. Para a materialização desse objectivo geral, o presente trabalho vai, em primeiro lugar, problematizar os conceitos de Estado de Direito, Democracia e separação de poderes, sem deixar de questionar como se tem vindo a operacionalizar, em Moçambique, o princípio da separação e independência de poderes; em segundo lugar, o trabalho vai contextualizar o Poder Judicial moçambicano e procurar algumas evidências em relação à sua (in) dependência e, em terceiro e último lugar, mostrar de que forma a (In) dependência Judicial, pode influenciar no estágio da consolidação democrática em Moçambique. Estes são os objectivos específicos deste estudo.

A presente dissertação não pressupõe, à partida, que as acusações denunciadas na imprensa tenham uma base verídica. O que se pretende é criar uma possibilidade de análise científica e de argumentação conceptual, de forma a contribuir para a clarificação do processo de consolidação do Estado de Direito Democrático em Moçambique. Ou

---

<sup>12</sup> O exemplo disso é a própria Constituição de 1990 (CRM/90), que consagra a tripartição de poderes e assume pela primeira vez o carácter de Estado de Direito Democrático, conforme consta dos artigos 1º e 107º da CRM/90.

seja, não se pretende averiguar a veracidade das acusações a indivíduos, mas apenas usar os casos para reflectir, de forma sistemática, em torno da articulação entre o poder judicial e o poder político<sup>13</sup>.

No tratamento desta temática, a presente dissertação apresentará, na sua abordagem, um plano constituído basicamente por três partes: uma primeira parte (capítulo 2) relativa ao referencial teórico; uma segunda parte (capítulo 3), relativa a descrição geral do poder judicial na organização política de Moçambique; e uma terceira e última parte (capítulo 4) onde serão ilustrados os acontecimentos e o panorama actual da independência do poder judicial em Moçambique. Embora cada parte apresente uma pequena conclusão sumária, a dissertação termina com uma conclusão geral (ponto 5), onde o autor apresenta os seus contributos teórico-práticos face ao questionamento produzido ao longo da dissertação.

---

<sup>13</sup> Entendendo-se, aqui, o poder político de uma forma limitada como sinónimo apenas de Executivo.

## **2. A SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DE PODERES NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**

Como ficou dito na introdução, a presente dissertação parte do pressuposto de que a teoria da separação e independência de poderes do Estado é um elemento fundamental e indispensável para a configuração do modelo estadual que Moçambique adoptou e assume – *Estado de Direito Democrático* (CRM, artigos 1º e 3º). No entanto, antes de se entrar directamente naquilo que se propõe discutir - *a (in) dependência do Poder Judicial em Moçambique*, mostra-se inevitável definir o sentido de que se revestem alguns dos conceitos-chaves, nomeadamente o Estado de Direito (2.1), o Estado Democrático (2.2), o Estado de Direito Democrático (2.3.) e a Teoria da Separação e Independência de Poderes (2.4.). Para evitar uma provável dispersão nos conceitos a abordar, realizar-se-á uma conclusão do capítulo, de modo a conferir-lhe um sentido holístico e integrador (2.5.).

### **2.1. O conteúdo do Estado de Direito**

Para se poder fazer uma ligação entre o Estado de Direito e o tema principal do presente trabalho, propõe-se iniciar com o conceito do Estado (2.1.1.), para depois avançar com o conceito de Estado de Direito (2.1.2.). Sendo que o conceito de Estado de Direito foi construído por via da sua própria história, passar-se-á, sumariamente, pela evolução histórica do Estado de Direito (2.1.3.), para depois fechar essa descrição conceitual, como não deixaria de ser, pela situação actual do Estado moçambicano, face aos conceitos avançados (2.1.4.).

### 2.1.1. Conceito, elementos e características do Estado

A doutrina converge, até certo ponto, quanto ao conceito de Estado. Assim, Caetano (2009, P. 122) define Estado como sendo “*um povo fixado num território, de que é senhor, e dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida colectiva e imponham a respectiva execução*”. Por sua vez, Filho (2002, p. 47), invocando os ensinamentos da doutrina tradicional, diz que o Estado é “*uma associação humana (povo), radicada em base territorial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania)*”.

Como se pode notar, estes conceitos de Estado são construídos, basicamente, por via dos seus elementos, a saber: população (a nação e o povo), território e poder político (a soberania), facto que significa, numa análise preliminar, que estes elementos do Estado devem sempre estar presentes, quando se pretende que uma sociedade seja considerada um Estado. Ou seja, esses elementos devem ser tomados de forma cumulativa para condizer com aquilo que é a concepção actual do Estado (Caetano, 2009, p. 122 - 132).

Bonavides (2000, p. 19), interpretando Duguit, traz uma dicotomia não menos importante que separa os elementos do Estado em formais e materiais. Segundo Bonavides, o elemento de ordem formal é o *poder político* na sociedade, que surge do domínio dos mais fortes sobre os mais fracos<sup>14</sup>; e os elementos de ordem material seriam *o elemento humano e o territorial*. O humano qualifica-se em graus distintos como população (conceito demográfico), povo (conceito jurídico) e nação (conceito de base cultural).

---

<sup>14</sup> Embora seja esta ideia (domínio dos mais fortes sobre os mais fracos) aqui entendida como uma concepção muito pouco razoável do poder.

Uma outra análise que se pode fazer em sede dos conceitos do Estado acima avançados é a de que os elementos que compõem o Estado, constituem, ao mesmo tempo, as suas características. Ou seja, o povo, o território e o poder político, são as características de um Estado. É Estado toda a sociedade humana que seja um povo, que viva num determinado território e que se guie por um poder organizado.

Diga-se que este último elemento, o poder político organizado, evoluiu bastante até alcançar a forma que hoje se manifesta nos demais Estados: Estado de Direito Democrático. Ou seja, o Estado de Direito Democrático é o resultado da constante luta que o homem faz na busca da melhor forma de organização do poder político. Por conseguinte, pode afirmar-se que o Estado de Direito Democrático se revela como a forma comumente aceite de limitação e controlo de poder político. No entanto, nem sempre foi assim, como se procurará mostrar a seguir.

### **2.1.2. Conceito, elementos e características do Estado de Direito**

Segundo Canotilho (2012, p. 4), o Estado de Direito é, por um lado, um Estado ou uma forma de organização política de Estado onde a actividade é determinada e limitada pelo Direito. Por outro lado, um Estado de não Direito, existe quando o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade perante o poder protegido pelo direito. Diz o mesmo autor (Canotilho, 2012, p. 4) que o Estado de não Direito:

*“é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas;  
é um Estado em que o Direito se identifica com a razão do Estado,  
imposta e iluminada por chefes; é um Estado pautado por radical  
injustiça e desigualdade na aplicação do direito.”*

Na tese de Caetano (2009, p. 321), o Estado de Direito, em sentido material, significa a realização de certo conceito de justiça. Isto é, o Estado de Direito é aquele cujo poder político se traduz como um mero meio de realização de garantia dos direitos individuais naturais, mãe de toda a ordem jurídica. Seguindo o pensamento do mesmo autor (Caetano, 2009, p. 321), os valores fundamentais do Estado de Direito são: “

- a) A votação das leis pelos próprios cidadãos ou pelos seus representantes, após debate oral, público e contraditório, de modo que as restrições da liberdade sejam consentidas pelos que terão de as sofrer;*
- b) A redução do Governo ao papel de mero executor das leis, sob a vigilância política dos legisladores e a fiscalização jurisdicional dos tribunais;*
- c) A independência dos órgãos judiciais, aos quais os cidadãos poderão recorrer, sempre que se considerem ameaçados ou lesados nos seus direitos, para que seja aplicada a lei;*
- d) A possibilidade dada aos cidadãos de recorrer para os tribunais dos actos dos governantes ou das autoridades administrativas sempre que tais actos sejam arguidos de violação da lei e de ofensa dos direitos individuais e, inclusivamente, contra as leis consideradas ofensivas desses direitos;*
- e) A obrigação efectiva, imposta aos governantes e à Administração, de reparar os danos causados aos particulares, cumprindo as decisões dos tribunais e indemnizando os prejuízos patrimoniais”.*

A esses valores fundamentais do Estado de Direito, devem ser acrescidas, neste estudo, as dimensões essenciais desse modelo de organização política, como (i) a actuação pelo império do Direito ou da lei; (ii) ser um Estado de Direitos Fundamentais; (iii) ser um Estado que observa o princípio da justa medida; (iv) ser um Estado que

garante o princípio da legalidade da administração; (v) ser um Estado que responde pelos seus actos; (vi) ser um Estado que garante a via judiciária; e (vii) ser um Estado que dá segurança e confiança às pessoas. Este é que é o âmbito do Estado de Direito<sup>15</sup>. Qual seria, então, a sua origem?

### 2.1.3. Origem e Evolução histórica do Estado de Direito

Na verdade e, segundo João Martins (1997, p. 114), a ideia de Estado de Direito surge originariamente como um conceito de conflito político do movimento liberal contra o modelo de Estado de polícia do Século XVIII. E, tudo indica que a expressão “Estado de Direito”, proveniente da palavra alemã “*Rechtsstaat*”, muito embora tenha sido atribuída a Robert Von Mohl, na sua obra *Staasrecht de Konigsreichs Wuttenberg (1829)*, seja uma ideia comum a todo o pensamento liberal e constitucionalista. Esta ideia é confirmada por Goveia (2010b, p. 791), que diz:

*“Na óptica do tipo histórico de Estado, o princípio do Estado de Direito surge como um dos principais resultados do Constitucionalismo e do Liberalismo, sendo a expressão firme de oposição ao sistema político precedente, com a preocupação essencial pela limitação do poder político, por isso também fundando o Estado Contemporâneo”.*

---

<sup>15</sup> Para uma panorâmica satisfatória desta ideia de dimensões do Estado de Direito, vide Gomes Canotilho (2012, p. 18).

De facto e, como se pode constatar, tal ideia ou pensamento liberal tinha como objectivos a segurança, a liberdade e a propriedade dos cidadãos, por via de mecanismos próprios que coincidem com os valores do Estado de Direito que acima se descreveu<sup>16</sup>.

No entanto e, segundo Martins (1997, p. 114), estes objectivos do Estado de Direito (garantia das liberdades e direitos do homem) para serem materializados, chamam, necessariamente, a organização e a limitação do Estado pelo Direito, isto é, a submissão do Estado pelo Direito, que se traduz em três facetas fundamentais: (1) a faceta através da qual o Estado é sempre um sujeito de direito, assumindo direitos e deveres, mesmo quando munido do seu *ius imperi*; (2) a faceta através da qual a garantia e o respeito pelos direitos fundamentais é indispensável, e (3) a faceta que chama a uma separação de poderes (legislativo, executivo e judicial).

Ora, o que significa, na verdade, o Estado de Direito? O que acima se acaba de dizer, revela claramente a dificuldade de se poder ter um conceito curto e simples do Estado de Direito, pois, para além da complexidade das suas características e dos seus elementos, a própria noção sofreu algumas alterações que se consubstanciam nas seguintes designações: Estado de Direito material e formal, Estado de Legalidade, Estado de Direito Social, Estado de Direito Liberal e Estado de Direito Democrático.

Assim, tem-se que os conceitos e elementos do Estado que se avançaram nos pontos anteriores, caracterizam mais o Estado Moderno, aquele que, segundo Marcelo Caetano (2009, p. 122), apareceu no ocidente com a idade Moderna, a quando da queda do feudalismo. Portanto, sofreu muitas metamorfoses até ser o que hoje é.

---

<sup>16</sup> Ao se atribuir, neste trabalho, o berço do Estado de Direito na Alemanha, não se pretende ignorar o caso particular da Inglaterra, com a *rule of law* que será ainda desenvolvido nessa dissertação. De igual forma, ao dizer-se que o Estado de Direito surgiu no século XVIII, pretende-se referir o Estado de Direito em termos formais, pois a ideia em si (em termos materiais) já teria sido manifestada mesmo antes, conforme se dirá mais a frente.

Na verdade, o Estado, como ordem política da Sociedade, é tido desde os primórdios da sociedade até ao quotidiano, sem assumir, porém, ao longo desse percurso, essa denominação (Estado) e muito menos revelar ser a mesma realidade. Assim, a *polis* dos gregos ou a *civitas* e a *respublica* dos romanos, por exemplo, eram palavras que transportavam consigo a ideia de Estado (Bonavides, 2000, p. 21).

Interessa, por isso, e de modo muito sumário, mencionar as grandes etapas que esta sociedade-tipo (Estado) seguiu até adquirir as características que hoje assume. O principal objectivo neste ponto é caracterizar o Estado de Direito. Todavia, como este tipo de Estado é consequência de um processo evolutivo próprio, torna-se crucial mencionar, de forma sumária, as etapas passadas por ele até alcançar a forma que assume nos dias de hoje, que são: os antecedentes do Estado de Direito (2.1.3.1.), o Estado no período da Renascença – o Absolutismo monárquico (2.1.3.2.) e o Estado de Direito na Idade Moderna (2.3.1.3.).

### **2.1.3.1. Evolução histórica: Os antecedentes do Estado de Direito**

Não obstante a discussão científica e doutrinária que se tem levantado sobre os antecedentes do Estado de Direito<sup>17</sup>, seguir-se-á, aqui, o pensamento de Novais (1987, p. 18) que propõe dois grandes antecedentes do Estado de Direito, que são: (1) o Estado de Direito no Estado Grego e o (2) Estado de Direito na Idade Média.

Do Estado Grego, o essencial para a compreensão do Estado de Direito é que, por um lado, sempre que se fala do Estado de Direito, frisa-se “o império da lei ou reino das

---

<sup>17</sup> Segundo Jorge Reis Novais (1987, p. 18 e ss), para alguns autores, o Estado de Direito é algo novo na História das ideias e acontecimentos políticos, colocando-o no liberalismo do Século XIX; para outros o Estado de Direito constitui o resultado de uma evolução milenar e não mais algo que se marca no século XIX.

leis”, que se contrapõe ao “domínio dos homens ou ao reino arbitrário”, como característica fundamental do Estado de Direito. Sendo que, por outro lado, no Estado antigo, mais particularmente o Grego, a generalidade das leis eram assinaladas com o fito de proteger a liberdade dos homens da tirania do governo, tem-se que seja este comportamento do Estado Grego uma inspiração da configuração actual do Estado de Direito (Novais, 1987, p. 20).

Ora, sem assumir que existia um efectivo Estado de Direito, com todas as características, elementos e requisitos do Estado de Direito que hoje se concebe, deve ter-se a filosofia jurídica e política do Estado Grego como um dos antecedentes do Estado de Direito, pois o Estado grego, podendo fazer tudo, só o podia por via da lei, portanto, do Direito.

Quanto à idade Média, esta caracterizou-se por apresentar uma forma monárquica de governo, guiada pela supremacia do direito natural, pela confusão entre os direitos público e privado, pela descentralização feudal e pela submissão do Estado ao poder espiritual representado pela Igreja Romana. Por isso, acredita-se que se possa falar num “pensamento medieval da liberdade no direito” ou num “Estado de Direito mediaval”, na medida em que existia, aqui, uma jurisdição que garantia os privilégios de todos contra todos (Novais, 1987, p. 25).

### **2.1.3.2. Evolução histórica: O Estado de Direito no período da Renascença ( o absolutismo monárquico)**

Como uma doutrina relevante no exercício do poder, o absolutismo surgiu secundado por estudiosos como Marsílio de Pádua, Nicolau Maquiavel, Jean Bodin,

Cardin Le Bret, Richelieu<sup>18</sup>, Luís XIV, de entre outros. Eles insurgiram-se contra a preponderância do poder religioso da época medieval e advogavam o princípio de que o príncipe constrói o Estado e também o absorve (Fernandes, 2008, p. 235).

Aqui, no Estado Absoluto, a vontade arbitrária do Príncipe impunha-se à medida que se verificava um gradual desaparecimento das faculdades de defesa judicial dos particulares face às ofensas do Poder. O absolutismo monárquico guarda muitas manifestações de limitações e abusos dos direitos e liberdades dos particulares, a favor do próprio Estado que estava acima do direito, tendo o príncipe como o primeiro servidor do Estado, com a possibilidade de, pessoalmente ou por intermédio dos funcionários do Estado, intervir ilimitadamente em todos os domínios que o próprio Príncipe considerasse necessário (Novais, 1987, p. 26 - 28).

Esta característica do Estado absoluto é também descrita por Bacelar Goveia (2010b, p. 791), que diz:

*“O Estado Absoluto, quer na sua fase primeira de fundamentação divina do poder, quer na sua fase última de poder inspirado na doutrina do Despotismo Esclarecido, de todo em todo atendia ao problema da limitação jurídica do poder estadual. O poder público era criado e executado livremente pelo monarca, que em qualquer momento não só o transformava como inclusivamente em si concentrava os seus diversos momentos de criação, execução e controlo.... Este foi o ambiente propício para o aparecimento do princípio do Estado de Direito...”*

---

<sup>18</sup> **Armand Jean du Plessis, Cardeal de Richelieu**, duque e político francês que nasceu em Paris, a 9 de Setembro de 1585 e morreu a 4 de Dezembro de 1642, foi Primeiro-Ministro de Luís XIII entre 1628 e 1642. Foi arquitecto do absolutismo na França e da liderança francesa na Europa.

Deste modo, revela-se evidente a forma como o absolutismo monárquico cria condições para o aparecimento do Estado de Direito, na medida em que surge, aqui, a ideia do fisco, onde o Estado se desdobrava numa outra pessoa moral de direito privado, capaz de actuar no comércio em pé de igualdade com as outras pessoas. E, sendo que as matérias jurídico-privadas eram tuteladas, este expediente possibilitava aos particulares o levantamento de acções contra a pessoa do Estado na figura do fisco<sup>19</sup> (Novais, 1987, p. 29).

Para além disso, notou-se, ainda no Estado Absoluto (principalmente na fase de polícia)<sup>20</sup>, um grande contributo ao princípio do Estado de Direito por via da reacção burguesa. Aqui, tem-se que o constrangimento individual e a falta de previsibilidade e segurança, decorrentes da actividade discricionária e ilimitada de um príncipe, provocariam, sem dúvidas, a reacção da burguesia ascendente, que cedo lutaram para a reposição das estruturas da sociedade por degraus, das esferas de autonomia da sociedade e da liberdade entendida como privilégio. Ao mesmo tempo, exigiram-se debates públicos das questões nacionais, a autonomia e a autorregulação da vida económica (Novais, 1987, p. 31 e ss).

Em suma, pode-se dizer que os poderes ilimitados do Príncipe Monarca, precipitaram o aparecimento de correntes que queriam limitar o poder. Daí que se possa afirmar, categoricamente que esta fase histórica (o Absolutismo monárquico) contribuiu

---

<sup>19</sup> Como adiante se dirá, Estado de Direito significa, também, a possibilidade de o Estado, como pessoa colectiva que é, cumprir com as leis que ele mesmo as cria. Só assim é que poderá proteger os direitos dos cidadãos, enquanto pessoas humanas.

<sup>20</sup> O Estado absoluto apresentou duas fases, nomeadamente, a fase patrimonial e a fase de polícia. Na primeira fase, era o conceito de soberania que servia de cobertura para a assunção de poderes absolutos pelo Príncipe Monarca e, na segunda fase, recorria-se à ideia de polícia, ou seja, a *jus politaе*, tido como o direito de o Príncipe intervir em todos os domínios no interesse do bem público, em nome da *raison d'Etat*. Quer numa fase, quer noutra, a vontade arbitrária do Príncipe impunha-se contra tudo e todos (Novais, 1987, p. 27).

sobremaneira para a construção do Estado de Direito. O Absolutismo foi, ele mesmo, uma fase histórica para o surgimento do Estado de Direito.

### **2.1.3.3. Evolução histórica: O Estado de Direito na Idade Moderna**

Na Idade Moderna, o Estado sofreu grandes metamorfoses, como (a) a reacção anti-absolutista, (b) o liberalismo e (c) as reacções antiliberais. Não se pretende aprofundar essas fases todas, mas sim descreve-las de forma sintética e demonstrar o contributo que este estágio da sociedade deu para o Estado de Direito que hoje existe.

Quanto à primeira manifestação nesta época, há que apontar que, para além das possibilidades do fisco e da limitação jurídica do Estado como objectivo da Reacção da Burguesia contra o Estado de Polícia, mencionados no ponto anterior, pode-se falar, ainda, de outro tipo de reacção anti-absolutista que caracterizou o Estado de Direito na idade Moderna: *o liberalismo*.

A segunda manifestação da época Moderna é justamente o liberalismo, ou, se quiser, Estado de Direito Liberal, que se revelou no século XIX e foi advogado por teóricos como Locke, Montesquieu, Stuart Mill, Rosseau, Sieyès, Constant, Tocqueville, entre tantos outros (Fernandes, 2008, p. 239). Nesta época, para se discutir o poder, o homem (livre) era colocado nos centros das atenções.

O liberalismo, entendido como sendo um conjunto de princípios e ideias políticas, que visam defender a liberdade política e económica, foi uma corrente que trouxe a adjectivação “liberal” ao princípio do Estado de Direito, e teve basicamente três pressupostos teóricos que adiante passa-se a descrever (Novais, 1987, p. 52):

- a) O primeiro tem que ver com a teoria da separação entre o Estado (política) e a Economia, ideia defendida por Adam Smith, através da qual, o Estado devia

- limitar-se a garantir a segurança e a propriedade dos cidadãos, livrando-se dos aspectos económicos, que deveriam ser responsabilidade da própria natureza do mercado – *laissez faire*.
- b) O segundo pressuposto teórico está relacionado com a teoria da separação entre o Estado e a Moral, ideia defendida por Emmanuel Kant, através da qual não compete ao Estado cuidar da moralidade como assunto que lhe seja próprio de vocação. Caberia, então, a moralidade e à consciência plena de cada indivíduo.
- c) O terceiro e último pressuposto tem que ver com a teoria da separação entre o Estado e a Sociedade Civil, defendida pelo Humboldt, que entende que a sociedade civil é o local onde convivem as esferas morais e económicas do indivíduo, posicionando-se, o Estado, num patamar comum com a tarefa de garantir a paz social que permita o desenvolvimento de toda a sociedade civil, de acordo com as suas próprias regras.

Conforme se disse anteriormente, para além das reacções anti-absolutistas e do Liberalismo, o Estado Moderno caracteriza-se, ainda, pelas reacções anti-liberais. Estas manifestaram-se, basicamente, por via do socialismo, fascismo e nazismo.

O socialismo surge como doutrina para resgatar a paz face às atrocidades criadas pelo liberalismo. Ou seja, apesar de se dar um grande crédito ao liberalismo, como sendo a doutrina que concluiu a construção do Estado de Direito, deve-se frisar que, como concepção do mundo e da vida influenciadora do Estado “*Laissez faire, laissez passer*”, o liberalismo facultou o aparecimento de desigualdades sociais e económicas. Também, o

liberalismo permitiu que a classe social detentora dos meios de produção aumentasse os seus lucros por via da exploração das classes trabalhadoras.

Reagindo a estas condições criadas pelo modelo liberal, vários estudiosos da época desenvolveram estudos que ajudaram a definir outras concepções, diferentes do mundo e da vida. Dentre eles, podem ser citados, por um lado, socialistas utópicos como Thomas More, Campanella e Charles Fourier e, por outro lado, socialistas igualitários como Babeuf e Blanqui (Fernandes, 2008, p. 244 - 245).

Quanto ao Nazismo e Fascismo, esses pertencem à família dos regimes políticos autoritários cuja característica fundamental é a existência de um partido único extraordinariamente forte que coordena e superintende tudo. O fascismo, por exemplo, constitui um exemplo mais elaborado dos regimes totalitários, que surgiu na Alemanha e na Itália nos anos 1930 e representaram a resposta conservadora ao desenvolvimento do pensamento socialista e capitalista nos países industrializados (Henriques, 1995, p. 121 e ss).

Essas duas correntes ideológicas caracterizaram as experiências anti-liberais vividas na Europa no século XX e espalhadas pouco por todo o mundo, empreendendo regimes ditatoriais (autoritários e totalitários), totalmente antidemocráticos. Nesta fase, viveu-se um Estado de não Direito<sup>21</sup>.

É basicamente este o significado do Estado de Direito: um Estado cujo governo é limitado por lei (ou pelo direito) e que cria leis que permitem que os cidadãos, os desse Estado, sejam livres no cumprimento dessas leis.

---

<sup>21</sup> Sobre as características de um Estado de não Direito e coincidem com as experiências anti-liberais, Vide o texto do Gomes Canotilho (2012, p. 4 à 6).

#### **2.1.4. Moçambique é Estado de Direito?**

Começa-se<sup>22</sup> por lembrar que, conforme se disse atrás, o Estado de Direito, na sua expressão liberal tinha como elementos e natureza, o respeito pelos Direitos Fundamentais e a Divisão de Poderes, não havendo, contudo, separação entre esses elementos e características do Estado de Direito. Aliás, o respeito pelos direitos fundamentais é o fim último de todo o processo que origina a limitação de poderes, como a separação e independência de poderes e o próprio Estado de Direito.

Ora, saber se Moçambique é Estado de Direito ou não, passaria necessariamente por elencar as características<sup>23</sup> essenciais e, ao mesmo tempo, os objectivos de um Estado de Direito, para depois contrapor à realidade moçambicana. Assim, na presente situação, avançar-se-ão, de forma sumária, apenas dois pontos que se acham serem suficientes para ajudar a responder esta questão, nomeadamente, o respeito pelos direitos fundamentais em Moçambique (2.1.4.1) e o respeito pela Liberdade do Homem em Moçambique (2.1.4.2).

##### **2.1.4.1. O respeito pelos Direitos Fundamentais em Moçambique**

Os Direitos Fundamentais têm sido descritos como sendo uma fundamental manifestação material do princípio do Estado de Direito, onde se coloca a pessoa humana como o fim supremo do Estado.

---

<sup>22</sup> A outra forma de começar a responder esta questão seria a observação, na Constituição da República de Moçambique, de alguns princípios que acompanham e caracterizam o Estado de Direito. A resposta seria imediatamente e facilmente positiva, visto que os artigos 2º, o número 3; 3º; 134º, dentre outros, anunciam expressamente alguns dos tais princípios. Mas é apenas uma questão formal; isto é, meramente anunciativa, sem nenhum traço de veracidade material. Por isso, não foi a via escolhida.

<sup>23</sup> Sobre as características e elementos do Estado de Direito, Vide o ponto 2.1.2. da presente dissertação.

Na verdade, os Direitos Humanos constituem o elemento através do qual o Estado de Direito Liberal recupera aquilo que até hoje se considera o fim último de toda a ginástica de limitação do poder da Administração Pública: o homem, os direitos humanos. Para além disso, os Direitos Fundamentais assumem um pico relevante na concepção liberal do Estado de Direito, daí que Novais (1987, p. 71) descreve:

*“Enquanto princípio básico de distribuição em que se apoia o Estado de Direito Liberal (...) os direitos fundamentais não devem, em rigor, ser considerados como um entre vários dos seus elementos, mas como o verdadeiro fim da limitação jurídica do Estado”.*

Esta primazia aos Direitos Fundamentais justifica perfeitamente a ligação entre o Estado de Direito e o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que só pode haver Estado de Direito se garantir o seu fim último (protecção dos Direitos Fundamentais), e isto exige uma clara separação dos poderes ou órgãos do Estado, de que se tratará nos pontos a seguir.

Ora, sendo a pessoa a razão de ser de toda esta construção de teorias e princípios que visam limitar o poder político, quando este atinge esferas sensíveis e próprias da natureza ou características da pessoa humana, como a liberdade e a racionalidade da pessoa, torna-se necessário perceber quais são as dimensões e o alcance prático dos Direitos Fundamentais.

Os Direitos Fundamentais referem-se aos Direitos Humanos. Isto é, a certos direitos humanos, aqueles que tem um lugar cimeiro (protegido) nas constituições (Miranda, 2000, p. 7 e ss). Direitos Humanos são os direitos de que uma pessoa necessita para viver com certa dignidade humana (Forsythe, 2000, p. 3 e ss). São, na expressão de

Diogo Freitas do Amaral (2004, p. 56) “*direitos individuais, conferidos por Deus ou pela Natureza, reconhecidos pela Razão, inerentes à condição da pessoa humana, e por isso mesmo anteriores e superiores ao próprio Estado, a quem são oponíveis pelo indivíduos*”.

Esta ideia de reconhecimento e de protecção de Direitos Humanos surgiu na Inglaterra com John Locke (1690), e foi proclamada pela primeira vez num grande texto internacional, em 1776, na “Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, redigida por Thomas Jefferson:

*“Nós temos por evidentes por si próprias as verdades seguintes: todos os homens são criados iguais; são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; entre estes direitos contam-se a vida, a liberdade e a procura de felicidade”.*

Em Moçambique, muito tem sido feito para garantir a protecção dos Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, para a construção e a materialização do princípio do Estado de Direito. O primeiro esforço foi dado com a primeira grande revisão constitucional de 1990. Esta Constituição consagrou, em Moçambique, um Estado de Direito, estabeleceu as estruturas de mérito para a implantação de uma democracia política, da separação de poderes, da liberdade política e da consagração efectiva dos principais direitos fundamentais.

Estes princípios da Constituição de 1990 foram enriquecidos, reformulados e ampliados pelas alterações introduzidas e aprovadas pela Assembleia da República (AR) em Novembro de 2004. Aqui, são evidentes alguns direitos fundamentais como o direito

à vida<sup>24</sup>, princípios de igualdade e universalidade<sup>25</sup>, a liberdade de expressão<sup>26</sup>, a liberdade de imprensa<sup>27</sup>, a liberdade de associação<sup>28</sup>, a liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos<sup>29</sup>, a liberdade e consciência de religião e culto<sup>30</sup>, só para citar alguns exemplos.

No entanto, o país precisa de esforços para a materialização desses direitos que estão consagrados na constituição. Se alguns cidadãos, entendendo que algo não está a correr como deveria ser e, por via disso, entenderem fazer uma manifestação, gozando do previsto no artigo 51º da CRM, não deve o Estado reprimi-los. Nem deve usar da sua poderosa força coerciva para “acabar com a manifestação”<sup>31</sup>. Deve ouvi-los, percebê-los. Deve procurar reconhecer esse direito à expressão e manifestação públicas<sup>32</sup>.

Também, se estes importantes direitos, exigem, para a sua aplicação, um exercício hermenêutico extremamente técnico<sup>33</sup>, os mesmos não alcançarão os efeitos desejados, porquanto nem todo o cidadão (pessoas a que se destinam esses direitos) percebe de lei, de forma tão profunda como se deseja para perceber o alcance prático dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Por fim, há que se pensar na possibilidade de

---

<sup>24</sup> Vide o artigo 40º da CRM.

<sup>25</sup> Vide os artigos 36º e 35º da CRM.

<sup>26</sup> Vide o artigo 48º, números 1 e 2 da CRM.

<sup>27</sup> Vide o artigo 48º, nr. 3 e 5, todos da CRM.

<sup>28</sup> Vide o artigo 52º da CRM.

<sup>29</sup> Vide o artigo 53º da CRM.

<sup>30</sup> Vide o artigo 54º da CRM.

<sup>31</sup> Em 2008, na Cidade de Maputo, capital do país, dezenas de pessoas morreram em manifestações contra o custo de vida depois do aumento do preço dos transportes colectivos de passageiros (vulgo chapa-cem), que a maior parte da população desfavorecida usa para ir trabalhar. A mesma situação ocorreu em 2010, quando os cidadãos das zonas pobres do país saíram para as ruas com o fito de dar entender ao Estado as consequências negativamente graves das suas decisões que tinham a ver com a subida dos preços do combustível, do trigo, do pão, da água e da energia elétrica. Veja mais detalhes sobre as manifestações em Moçambique em <http://www.angolaresistente.net/2010/09/02/mocambique>.

<sup>32</sup> O Estado de Direito, deve mesmo ser um Governo de lei, não só por ter que cumprir com as leis que ele mesmo cria, como atrás se disse, mas por se dedicar na feitura de boas leis, aquelas que protegem direitos humanos.

<sup>33</sup> Vide os artigos 42º e 43º, todos da CRM.

ampliação<sup>34</sup> de direitos fundamentais, bem como na necessidade de materialização dos direitos fundamentais já consagrados, para que, por esta via, se possa falar num verdadeiro Estado de Direito (Vieira, 2011, p. 258).

#### **2.1.4.2. O Respeito pela Liberdade do homem em Moçambique**

A liberdade é a “*ausência de coerção intencional por terceiros*” (Espada, 2008, p. 20). É uma propriedade da vontade, através da qual as pessoas têm a capacidade de escolher e actuar em quê e como querem (Espada, 2008). Ora, essa ideia de liberdade, sobretudo a liberdade política, sempre anda relacionada com as respectivas limitações. Segundo Montesquieu (2011, p. 302),

*“numa sociedade onde há leis (Estado), a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer, e não ser forçado a fazer o que não se deve querer. (...) A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.*

Caetano (2009, p. 308), por sua vez, entende que a liberdade é a expressão de limitação do poder político. Ou seja, no que se pode aqui entender, as várias acepções da liberdade existentes<sup>35</sup> podem ser resumidas em duas: (i) a liberdade essencial, relacionada com a natureza da pessoa humana e que o poder político deve respeitar. São os casos de direitos individuais à vida e à integridade pessoal, o direito ao bom nome e reputação, o direito ao trabalho, o direito de formar família e educar os filhos, o direito de deslocação, o direito à inviolabilidade de domicílio, dentre outros.

---

<sup>34</sup> Em termos práticos, ampliar Direitos Fundamentais significa constitucionalizar, ou seja, proteger por via da Constituição, mais Direitos Humanos.

<sup>35</sup> Liberdade física, a liberdade de coação, a liberdade psicológica e a liberdade ética ou moral, de entre tantas.

E (ii) a liberdade instrumental, aquela que é constituída por direitos políticos concedidas por lei aos cidadãos para a garantia da liberdade essencial. Tratam-se de direito ao voto, direito de reunião e associação, direito de queixa e participação, por exemplo (Caetano, 2009, p. 309).

No entanto, a liberdade não é e nem pode ser absoluta, pois para ser direito, ela tem de ser limitada por lei. E, pelo que já se disse sobre a limitação de poderes, só o Estado é que tem a legitimidade de limitar os direitos dos indivíduos com vista ao bem comum. Deste modo, ao limitar, ele obriga-se a reconhecer, a respeitar e a tutelar a liberdade das pessoas a fim de que o seu exercício não lese o desfrute dos direitos e o cumprimento dos deveres dos demais – daí o direito à liberdade.

Ora, a ideia do tratamento da liberdade como direito, para reconhecê-lo, limitá-lo e defendê-lo, não é de hoje. Remonta os tempos mais antigos e sempre ocupou um lugar cimeiro dentre os demais direitos pelos quais a humanidade lutou para que fossem reconhecidos e respeitados. Por exemplo,

*“nenhum homem livre será detido, aprisionado, considerado fora da lei, expatriado ou de alguma maneira ter violada sua personalidade, nem será prejudicado ou condenado, senão pelo julgamento de seus pares ou pela lei do país<sup>36</sup>”*

Em consequência desses e mais documentos, tem-se hoje a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), um instrumento mais acabado sobre direitos humanos, que não só reconhece a liberdade como um direito, como também consagra as suas particulares vertentes, como: direito à liberdade, no sentido de negação da escravidão e da

---

<sup>36</sup> Fonte: Carta Magna, Inglaterra (1215).

servidão<sup>37</sup>; o direito à protecção da liberdade pessoal<sup>38</sup>; o direito à liberdade de opinião e expressão<sup>39</sup>; o direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião<sup>40</sup>; o direito à liberdade de residência e de circulação<sup>41</sup> e o direito de liberdade associativa<sup>42</sup>. É deste documento que a maior parte dos Estados busca a inspiração para consagrar os direitos dos seus cidadãos nas suas constituições, tornando-os, desta forma, direitos fundamentais.

Segundo Espada (2008, p. 21), a democracia liberal tem de ser entendida como aquela com um sistema de Governo limitado; isto é, aquele que não seja originada por uma revolução; que não visa criar uma nova moldura à sociedade; mas sim, aquele que tem como fim proteger os modos de vida já existentes.

Espada apresenta a democracia liberal num ataque que faz à cultura social e política da França, onde os homens se desrespeitam uns aos outros na busca da liberdade ou pelo menos de um modelo de vida política que acham ideal para o outro. É um ataque crítico, pois ele ilustra uma outra cultura política, a inglesa, onde não se verificaram estas disputas para que essa sociedade seja o que hoje é – uma sociedade verdadeiramente liberal.

Na sua comparação entre duas culturas políticas (anglo-americana e a francesa), Espada reconhece a existência de dois conceitos de liberdade, optando por um deles, o da liberdade negativa, que quer dizer, liberdade como ausência de coerção. Diz ele, na esteira de Isaiah Berlin:

*“a liberdade não tem aqui um conteúdo substantivo: não é libertação através da razão, não é conformidade com um determinado*

---

<sup>37</sup> Vide o Artigo 4º da DUDH.

<sup>38</sup> Vide o artigo 3º da DUDH.

<sup>39</sup> Vide o artigo 19º da DUDH.

<sup>40</sup> Vide o artigo 18º da DUDH.

<sup>41</sup> Vide o artigo 13º da DUDH.

<sup>42</sup> Vide o artigo 20º da DUDH.

*padrão de comportamento julgado mais livre, é simplesmente usufruto de um modo de vida pacífico sem intromissão de terceiros (...). A liberdade é basicamente ausência de coerção intencional por terceiros. A liberdade começa, por isso, na liberdade da pessoa e da sua consciência” (Espada, 2008, p. 21).*

Contudo, para que se fale de um verdadeiro Estado de Direito em Moçambique, é preciso que as pessoas sejam livres. É preciso que haja a liberdade de circulação de pessoas e bens, liberdade de expressão - sem nenhuma posterior retaliação, liberdade de livre escolha do seu dirigente político e outras formas de liberdade que não basta a sua mera consagração constitucional, necessitando de plena materialização.

## **2.2. O Estado Democrático: um projecto para Moçambique?**

Para se saber se o Estado moçambicano já projectou ou se já consolidou a democracia, é importante trazer à discussão o conceito e os fundamentos da democracia (2.2.1.) e desenvolver a ideia da democracia como forma de limitação do poder político (2.2.2.), para depois produzir-se uma resposta face a questão: “*Moçambique é um Estado democrático?*” (2.2.3.).

### **2.2.1. Conceito e fundamentos da Democracia**

Para Lipset (1967, p. 45), a democracia pode ser definida como sendo “*um sistema político que fornece oportunidades constitucionais regulares para a mudança dos funcionários governantes e um mecanismo social que permite a uma parte – a maior possível – da população influir nas principais decisões mediante a sua escolha entre os contendores para cargos políticos*”.

Por sua vez, Dahl (1999, p. 47), diz que a democracia significa, sumariamente, a oportunidade de participação efectiva, de igualdade de voto, de obtenção de informação esclarecida, de exercício de controlo final sobre a agenda política e a oportunidade de inclusão de adultos na vida de uma sociedade. Para este autor, a democracia justifica-se quando se pretende produzir, na actividade política, consequências desejáveis, como, evitar a tirania, produzir e garantir direitos essenciais aos cidadãos, criar e garantir a liberdade para todos os cidadãos, promover a autodeterminação, fazer existir a autonomia moral, criar e garantir o desenvolvimento humano, proteger os interesses pessoais essenciais, garantir a igualdade política, procurar a paz e a prosperidade.

Norberto Bobbio, ao fazer uma relação entre a democracia e o liberalismo, chegou a concluir que a democracia pode ser considerada como sendo o prosseguimento e o aperfeiçoamento do Estado Liberal. Segundo este autor (Bobbio, 1994, pp. 42-43),

*“não só o liberalismo é compatível com a democracia, mas a democracia pode ser considerada como o natural desenvolvimento do Estado Liberal apenas se tomada não pelo lado de seu ideal igualitário, mas pelo lado da sua fórmula política (...), a soberania popular. O único modo de tornar possível o exercício da soberania popular é a atribuição ao maior número de cidadãos do direito de participar directa e indirectamente na tomada das decisões colectivas”.*

A democracia reflecte, deste modo, o exercício do poder pelo povo, podendo (e devendo) cada um dos cidadãos, usar dos seus direitos, na maior extensão dos direitos políticos até ao limite último do sufrágio universal masculino e feminino, salvo o limite da idade (Bobbio, 1994, p. 43).

Assim, sendo que essas definições da democracia, acima avançadas, não podem ser entendidas só de *per se*, é preciso saber quais são os elementos, as características e, acima de tudo, as condições específicas da democracia. Nesta senda, Lipset (1967, p. 45) diz que a definição da democracia deve ser especificamente condicionada a (1) uma fórmula política ou corpo de crenças especificando quais as instituições legítimas, aceitas como adequadas por todos (partidos políticos, imprensa livre, etc); (2) um conjunto de líderes políticos no exercício dos cargos: e (3) um ou mais conjuntos de líderes reconhecidos tentando alcançar esses mesmos cargos.

Também para Bobbio (1997, p. 19), os esforços tidos para definir a democracia, separando-a ou diferenciando-a das formas de governo autocrático, conduzem à caracterização da democracia por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem “*quem está autorizado a tomar decisões políticas e com quais procedimentos*”. Ainda segundo este autor, não importa se tais regras sejam escritas ou consuetudinárias. O que importa é que existam regras que estabeleçam critérios para identificar “*quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo e à base de quais procedimentos*”.

Essas regras não poderão consistir numa fórmula única e universal da democracia, aplicável a todos os Estados. Não. Para ser democracia, é preciso que cada Estado, de forma livre, adopte seus próprios critérios, conforme a realidade cultural, tradicional, geográfica e económica desse mesmo Estado. É por essa razão que Brazão Mazula (2006, p. 65) chama atenção para se evitar um plágio total dos regimes democráticos ocidentais, por parte de Moçambique, cuja história da democracia é tão recente quanto o é a própria independência nacional que em 25 de Junho de 2012 completou apenas 37 anos de idade.

### 2.2.2. Democracia como forma de limitação do poder político

Segundo Goveia (2010b, p. 865), “*o estudo, teórico e dogmático, das formas de governo, permite estabelecer uma suma divisão entre dois grandes polos (...): as ditaduras e as democracias*”. Desta afirmação do Goveia pode concluir-se que a democracia não é uma única e simples forma de governo, mas sim uma família de formas de governo – democracias; ou seja, trata-se, desde já, das formas democráticas de governo.

Estas formas democráticas de governo são diferentes e opostas às formas ditatoriais de governo<sup>43</sup>, pois aquelas, têm que ver com organizações onde a actividade do poder público e o percurso dos governantes é influenciado pelos governados. Como a própria palavra diz, democracia significa etimologicamente governo do povo. É uma palavra originária do Grego, onde “*demos*” significa povo e “*kratos*” designa o poder político (Goveia, 2010b, p. 869).<sup>44</sup>

Este “poder do povo” é, conforme já se disse anteriormente, uma forma comumente aceite de exercício do poder político, para além de que a democracia tem sido colocada mesmo como uma das formas de limitação do poder político. Isto é, o poder político<sup>45</sup>, por ser exercido por pessoas, toma muitas vezes ritmos desagradáveis à convivência humana, trazendo às ciências sociais a discussão de um dos problemas mais difíceis de resolver: a limitação do poder político. Na presente dissertação, parte-se do

---

<sup>43</sup> Para um aprofundamento das matérias relacionadas com as formas ditatoriais de governo, vide Franz Neumann (1966), Notas sobre a teoria da ditadura.

<sup>44</sup> Para uma panorâmica satisfatória e aprofundada sobre o conceito e origem da democracia, vide Jorge Bacelar Goveia (Goveia, 2010b, p. 869 e ss) e Norberto Bobbio (Bobbio, 1998, p. 319 s ee).

<sup>45</sup> “*Faculdade exercida por um povo de, por autoridade própria (não recebida de outro poder), instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criam e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação*” (Caetano, 2009, p. 130).

princípio de que o poder político deve e pode ser limitado (Caetano, 2009, p. 280; 302 à 306).

No entanto, na busca de uma melhor forma de exercício do poder político, foram desenvolvidas várias técnicas de limitação, nomeadamente (i) o pacto de sujeição; (ii) a implementação de constituições rígidas; (iii) as declarações de direitos; (iv) a separação dos poderes; (v) o direito de resistência; (vi) o pluralismo corporativo; e a (vii) democracia<sup>46</sup>. A democracia insere-se, deste modo, no rol das técnicas usadas para a limitação do poder político. E, nesse caso, a questão a colocar é: de que forma a democracia pode servir para limitar o poder político?

Uma resposta preliminar e, não menos importante a esta questão, conduz a ideia de que as pessoas (ou o povo), que detém o poder, ao votar o dirigente, devem igualmente conferir-lhe um mandato. Devem deixar claro os objectivos do dirigente político ou do governante que é incumbido este dever (de ter o poder), tal que ele saiba que só ocupa aquela posição por mandato dos respectivos donos (o povo). Nesse caso, se não cumprir com o mandato, os donos do poder, gozando das regras pre-estabelecidas, afastam o governante, trocando-o por outra pessoa, capaz.

### **2.2.3. Moçambique é um Estado Democrático?**

Não parece fácil dar uma resposta exaustiva a esta questão em poucas páginas. Aliás, os elementos existentes até ao presente estágio desta dissertação podem ser insuficientes

---

<sup>46</sup> Vítor Henriques (1975, p. 79 e ss) partilha a ideia de que o poder deve ser limitado. Ao mesmo tempo, enumera uma série de técnicas de limitação de poderes (havendo alguma coincidência com as técnicas avançadas pelo Caetano que são: (i) o pluralismo político; (ii) o controlo da constitucionalidade das leis; (iii) a duração dos mandatos; (iv) a separação dos poderes; (v) a independência do poder judicial; (vi) a garantia de defesa em processo penal; (vii) o referendo de iniciativa popular; (viii) o federalismo e a descentralização e (ix) a resistência à opressão.

para tal. No entanto, a proposta à resposta é avançar com um conceito material e característico da democracia e buscar nele os elementos que o constituem para contrapor à realidade moçambicana.

Seria um bom começo seguir a lógica do Bobbio (1997, p. 19) que, ao tentar avaliar a democraticidade ou não de um Estado, ele levanta, como fórmulas, algumas questões que permitem saber “*quem está autorizado a tomar decisões políticas e com quais procedimentos*”, ou seja, “*quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo e à base de quais procedimentos*”.

Esse pensamento é lógico e faz sentido, na medida em que, a democracia é, como já se disse no ponto 2.2.2., “Governo do Povo”, que pressupõe que este (o povo) é que pode exercer o governo. Não sendo possível o exercício desse governo por todos os membros de certa sociedade, as questões que se podem colocar para se saber se Moçambique é Estado Democrático ou não, são: (1) quem é o titular do poder político moçambicano? (2) De que forma este titular (Governo do Povo) chega ao poder e de que forma ele exerce esse poder?

As constituições como mapas de poder são, por regra, a primeira fonte de resposta à pergunta formulada, pelo menos a resposta relativa ao aspecto formal da democracia. Este é o caso da Constituição da República de Moçambique (CRM) que nos seus artigos 1º e 3º expressa que Moçambique é um Estado Democrático. Por sua vez, o artigo 2º da CRM deixa claro que “*a soberania reside no povo (nr.1)*” e que “*o povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição (nr. 2)*”.

Relativamente à segunda questão, sobre qual é a forma de acesso ao poder dos titulares do governo, a Constituição Moçambicana define que este acesso se faz pelo

sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico. Atribuindo assim o poder de escolha do poder político aos cidadãos<sup>47</sup> por via de eleições transparentes, livres e justas<sup>48</sup>. Todos os cidadãos maiores de 18 anos têm o direito de participar na escolha dos eleitos<sup>49</sup>. A Constituição define, assim e, sem equívoco, que todos os cidadãos podem participar na escolha dos titulares do poder político.

Esta eleição dos Deputados para a AR, que exercem o poder Político em representação dos cidadãos, aliada à existência de mais uma oportunidade de os cidadãos eleitores serem consultados através do referendo sobre os assuntos de relevante interesse nacional, caracteriza a democracia representativa.

Todavia, toda esta questão parece ser simplesmente e meramente formal. Ou seja, ao se questionar se Moçambique é um Estado Democrático ou não, o autor já parte do pressuposto de que na forma o é, e convida o leitor a questionar se aquilo que está formalmente consagrado o está também no conteúdo, na matéria, na realidade.

A consagração formal de princípios na lei-mãe não é bastante. A democracia é uma das formas do exercício do poder político que, quando bem exercida, melhor legitima o povo. Por isso, todos os povos e maior parte dos Estados do mundo pretendem se assumir democráticos. Mas como não é fácil ser democrático, nem todos o são, mesmo quando “gritam” em suas leis constitucionais que o são.

A democracia requer valores básicos, que são, a título de exemplo, a liberdade e a igualdade. Esses valores impõem alguns pressupostos sociais e económicos, para além de algumas condições, como a informação abundante (não doutrinada por noticiário deturpado ou contraditório), o usufruto de liberdades públicas (direito de reunião, de

---

<sup>47</sup> Vide o artigo 73º da CRM.

<sup>48</sup> Vide o artigo 135º da CRM.

<sup>49</sup> Vide artigos 147º, nr. 1 e 170º, nr. 1, todos da CRM.

associação, de manifestação e outros). Ao lado das condições e pressupostos, a democracia precisa de uma outra condição técnica: um bom sistema eleitoral (Filho, 2002, p. 99 e ss).

O Estado moçambicano, embora não gozando destes formalismos todos, ele está, científica e tecnicamente a preparar-se para a democracia. Parafraseando Manoel Ferreira Filho (2002, p. 105), “*de facto, só a experiência do autogoverno habilita o povo, em última análise, a autogoverna-se*”. Todavia, o facto de o Estado moçambicano ainda ser muito jovem<sup>50</sup>, não pode justificar, a existência de falhas do regime e do Estado de Direito. Há vários factos e situações que ocorrem e revelam um regime antidemocrático e que podiam ser evitados, ainda quanto cedo<sup>51</sup>.

Esses factos são, segundo Brazão Mazula (2006, p. 66 e ss), como que autênticas algemas para o desenvolvimento dos países africanos, incluindo Moçambique, onde a pobreza, a fome, o fechamento político dos Estados, a visão monopartidária, a corrupção, a iliteracia de adultos, a discriminação étnica, racial, sexual e religiosa, a exclusão social, a democracia induzida, a dívida externa e a gerontocracia travam qualquer avanço rumo à consolidação da democracia.

Segundo Mazula (2006, p. 67), o que mais gangrena a democracia, nos países africanos, incluindo Moçambique, é o tipo de corrupção que ele intitulou de “*corrupção elitizada*”, aquela que, segundo ele,

*“é praticada por alguns segmentos da elite política, absolvem-se a si mesmos, maquinando concursos públicos e aparentando transparência do processo que uma economia de mercado exige,*

---

<sup>50</sup> Se contarmos a partir da sua independência política, em 1975, pois é a partir desta altura que se pode falar de um Estado Moçambicano independente e soberano.

<sup>51</sup> Afinal, é sempre bom saber começar. Começar bem permite caminhar (continuar) e concluir bem.

*mas subtilmente orientados para benefícios pessoais. Essas subtilezas são, cedo ou tarde, conhecidas pelo público que as denuncia, veladamente e com medo, nas esquinas da cidade, nos bares, nos cafés. Este tipo de corrupção cria um descontentamento tal que, no seu limite, mesmo não explodindo, gera uma resistência passiva”.*

Aos entraves da Democracia moçambicana, não se devem deixar de lado as questões relacionadas com o desenvolvimento económico-social, através do qual, a falta de um nível aceitável de escolaridade e a conseqüente falta de emprego, por exemplo, fazem com que certos cidadãos moçambicanos tenham na política o refúgio para a sua sobrevivência. Alguns chegam mesmo a enriquecer. No entanto, esses nunca têm a democracia como um verdadeiro princípio de poder pelo povo, pois vão sempre criando formas de alcançar e de manter no poder a todo o custo, mesmo que tenham que prejudicar a maioria da população, dona do poder.

A outra questão é a relacionada com o sistema eleitoral moçambicano. Como se sabe, o sistema eleitoral vigente é o que foi introduzido pela Constituição de 1990. Tal mantém-se até hoje, sem nenhuma alteração substancial, pois a revisão constitucional de 2004 manteve esta questão quase intacta. Assim, o sistema de representação proporcional continua sendo o critério de apuramento dos resultados eleitorais<sup>52</sup>, dando a entender que o mesmo se aplica quanto às eleições dos órgãos representativos de composição plural, tais como a AR, as Assembleias Provinciais e as Assembleias das Autarquias locais.

Para além disso, há necessidade de constitucionalização e melhor sistematização dos princípios do Direito e do Sistema Eleitoral, atribuindo-se um valor reforçado à

---

<sup>52</sup> Vide artigo 135º nr. 2 da CRM.

legislação eleitoral, por forma a estabilizar este sector normativo que é crucial à vida política do Estado moçambicano. A unificação, quer por compilação ou por mera harmonização, das normas atinentes ao sistema eleitoral seria uma via certa para se começar com a ideia de que todos os cidadãos deviam ter algum conhecimento sobre o sistema eleitoral (Nguenha, 2011, p. 139).

### **2.3. O Estado de Direito Democrático**

Para além do estabelecimento de uma simples relação entre a democracia e o Estado de Direito, pretende-se, neste ponto, dizer qual é o alcance prático da expressão “Estado Democrático de Direito”, enquanto princípio consagrado na CRM<sup>53</sup>.

Na verdade e, conforme os conceitos acima avançados<sup>54</sup>, o conceito do Estado de Direito difere do conceito de Democracia. O primeiro tem a ver com a limitação do poder do Estado face às garantias dos cidadãos, a democracia parte do processo de escolha dos detentores do poder político. São, portanto, dois conceitos distintos, mas que são, muitas vezes, interdependentes. Para simultaneidade dos dois conceitos é fundamental que seja salvaguardado o princípio da separação e independência de poderes.

Como ficou dito acima, a democracia é *“uma forma de governo em que os governados são considerados titulares do Poder Político e o exercem directamente ou mediante representantes temporários periodicamente eleitos”* (Caetano, 2009, p. 331). Ora, a sua incorporação no conjunto das formas ou técnicas de limitação do poder político deveu-se ao facto de ela, a democracia, ser uma forma de governo onde (i) o

---

<sup>53</sup> Vide os Artigos 1º, 2º e 3º da CRM.

<sup>54</sup> Vide os pontos 2.1. e 2.2. da presente dissertação.

poder é exercido pelos governantes que agem em representação da maioria (o povo) e (ii) a lei, a ser cumprida por todos, é também fruto da vontade da maioria.

Todavia, estas razões não se mostram suficientes para ser a democracia colocada e acreditada como um mecanismo para a limitação do poder político. Ou seja, a democracia em si, entendida entanto que exercício do governo pelos governados, não é e nem pode ser uma forma de limitação do poder político, porquanto e como afirma Caetano (2009, p. 332), *“o respeito supersticioso pelo mito da soberania popular fundada no direito divino dos povos, tem conduzido muitas vezes ao absolutismo democrata”*.

Assim, para que o governo do povo possa mesmo constituir uma forma de limitação do poder político, ele deve ser revestido de algumas garantias possíveis de limitação do poder. Ou seja, os meios políticos, esses sim, podem tentar fazer com que o poder se mantenha dentro de certas orientações e observe certos limites.

Que garantias políticas de limitação do poder político serão essas? A divisão ou a separação dos poderes, a publicidade dos actos dos governantes, a participação dos governados na designação dos governantes e na elaboração das leis (Caetano, 2009, p. 335). A existência de uma constituição respeitada pelos cidadãos e que faz respeitar e proteger os direitos dos cidadãos, é igualmente necessário. Esta última posição é a que é defendida por John Rawls (Barracho, 2011, p.115), através da qual, é sempre necessária uma democracia constitucional como base fundamental para o estabelecimento de uma relação entre a teoria da justiça e os valores da sociedade e o bem comum.

Ora, essas garantias políticas, só podem funcionar como princípios respeitados, num Estado de Direito. Só o Estado de Direito é que pode garantir a democracia, pelo

facto de essas garantias políticas constituírem em si características típicas e, ao mesmo tempo, elementos do Estado de Direito.

## **2.4. A Teoria da Separação e Independência de Poderes: Uma abordagem conceitual**

Esta teoria – separação e independência de poderes – corresponde, ao mesmo tempo, a um princípio cujos conceito e origem são relativamente complexas (2.4.1.). Para além disso, a sua descrição conceitual implicará, necessariamente, a sua concretização nos Estados (2.4.2.), pelo que, só depois disso, é que se pode saber se existe ou não uma efectiva separação de poderes em Moçambique (2.4.3.).

### **2.4.1. Conceito e origem da teoria da separação e independência de poderes**

A separação de poder é algo oposto à unidade de exercício de poder (concentração), que foi uma das primeiras formas históricas do poder, como acontecia nas monarquias absolutas (Filho, 2002, p. 130; Henriques, 1995, p. 35 e ss).

Sendo comumente aceite o princípio de que o poder, mesmo que legítimo, tem de ser limitado, adoptam-se então várias técnicas para o limitar, sendo uma delas a divisão funcional do poder. Ela consiste na separação das três funções do Estado: a função de legislar, de administrar ou executar e a de julgar, atribuindo-lhes três órgãos, ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos que vão exercer tais funções com exclusividade (Filho, 2002, p. 130 e ss).

Embora tendo a sua gênese na evolução constitucional inglesa (com o *Bill of Rights de 1689*)<sup>55</sup>, o princípio da separação de poderes ganhou ímpeto com Montesquieu (1689 - 1755)<sup>56</sup>, na sua obra: “*O Espírito das Leis*” (Montesquieu, 2011; Caetano, 2009, p. 190 e ss; Goveia, 2010b, p. 811; Piçarra, 1989, p. 44). Mas nem Montesquieu, nem a Constituição inglesa, recebem o título dos precursores originários desta teoria, porquanto, segundo Nuno Piçarra (1989, p. 31),

*“ A doutrina da separação dos poderes, ao propor-se como objectivo fundamental a limitação do poder político, assume-se como tema recorrente do pensamento ocidental, desde a antiguidade clássica”.*

Segundo Montesquieu, o Estado de Direito devia funcionar com os seus poderes de forma tripartido, existindo um poder legislativo, com a tarefa de produzir leis, que hoje é entregue aos parlamentos ou Assembleias; um poder executivo, com a tarefa de executar e administrar os comandos legalmente previstos, como acontece com os presidentes e os governos; e o poder judicial, com a tarefa de julgar aquilo que a lei prevê como violação da lei (Filho, 2002, p. 132; Montesquieu, 2011, p. 305 ).

Relativamente aos fundamentos da divisão do poder, Goveia (2010, p. 811), vê a separação de poderes como um subprincípio do princípio do Estado de Direito, a par de tantos outros, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo. Por sua vez, Caetano (Caetano, 2009, p. 320) entende que “*a separação e a divisão dos*

---

<sup>55</sup> O autor que formulou originariamente esta teoria foi o filósofo inglês John Locke, na sua obra intitulada *Two treatises of government, de 1660* (Caetano, 2009, p. 190).

<sup>56</sup> Trata-se de Charles Louis de Secondat, Barão de Montesquieu e de Brede, um escritor, político e filósofo iluminista.

*poderes foram concebidas como fórmulas práticas de obter a limitação efectiva do poder político e a garantia dos direitos individuais.* Para além disso, Caetano diz ainda que o sistema que possa se servir dessas fórmulas para a realização satisfatória dos seus objectivos é o Estado de Direito.

#### **2.4.2. Alcance prático do princípio da separação de poderes**

Como já foi referido, existe uma ligação intrínseca entre o Estado de Direito e a separação de poderes<sup>57</sup>. Igualmente, ficou dito que em cada Estado existem três poderes, nomeadamente, o legislativo, o Executivo e o Judicial. Tal significa que esses poderes estão (ou devem estar) separados. Ora, a questão imediatamente a seguir seria porquê separar poderes do mesmo Estado? Não seria um caminho para a distorção dos objectivos (esforços) desse Estado?

Montesquieu partia do princípio de que num Estado (em cada Estado, como ele dizia), têm de existir três tipos de poderes, nomeadamente, o legislativo, o executivo e o judicial. De seguida, ele repartiu as funções para cada um desses poderes, através das quais, o poder legislativo cria, altera e revoga as leis: o poder executivo declara a guerra e assina a paz, envia e recebe embaixadas, firma a segurança, previne as invasões; e o poder de julgar<sup>58</sup>, que pune os crimes e resolve os diferendos dos particulares (Montesquieu, 2011, p. 305; Caetano 2009, p. 193).

Ora, essa existência de três poderes e a consequente separação das funções dos mesmos (tripartição dos poderes) eram colocados, na obra de Montesquieu, como

---

<sup>57</sup> Vide os pontos 2.1.4. e 2.3. da presente dissertação.

<sup>58</sup> Na sua versão originária, não se tratava necessariamente de poder judicial, mas de uma mero e simples poder de julgar (Montesquieu, 2011, p. 305).

pressupostos da liberdade política. A esse propósito, dizia Montesquieu (2011, p. 305) que,

*“quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido juntamente com o poder executor, não há liberdade; porque se pode recear que o mesmo monarca ou o mesmo senado façam leis tirânicas para as executar tiranicamente”.*

Montesquieu torna funcional o princípio da separação de poderes quando frisa que alguns desses poderes devem ser exercidos não por apenas uma pessoa singular, mas por um grupo de pessoas (órgão colegial) – no caso do poder legislativo - e que alguns desses poderes deviam ser exercidos por pessoas não permanentes – como é o caso do poder de julgar (Montesquieu, 2011, p. 307). Essa visão é fundamental para se perceber que a intenção de Montesquieu não era de uma simples separação de poderes. Mas sim a busca de uma melhor forma de governo.

Esta separação de poderes proposta por Montesquieu deve, em bom rigor, não ser entendida como uma separação que visa isolar (um dos outros) os poderes do mesmo Estado. Mas sim, e na interpretação de Miguel Morgado (2011, p. 87), *“dividi-los e religá-los. ... Montesquieu pretendia efectuar uma separação parcial dos poderes”.*

Finalmente, o alcance prático da teoria da separação de poderes, a qual Montesquieu se dedicou no capítulo 6 do livro XI da sua obra *O Espírito das Leis*, mostra que a divisão de poderes pressupõe rigorosamente a concepção desses poderes numa posição horizontal; isto é, no mesmo plano. Segundo Miguel Morgado (2011, p. 87), *“a divisão de poderes só será eficaz no seu propósito se cada um dos três poderes gozar de*

*um estatuto paritário face aos outros dois. Não pode haver uns poderes predominantes e outros subordinados”.*

É a esta paridade que se chama, na visão funcional da tripartição de poderes, o esquema de freios e contrapesos<sup>59</sup>. Embora não conste nos textos de Montesquieu, o sistema de freios e contrapesos está no espírito da teoria da separação de poderes, pois é inevitável e condicional à sua aplicação. Este é, igualmente, o entendimento do Caetano (2009, p. 193)<sup>60</sup>, quando diz que,

*“Cada poder tem a faculdade de estatuir sobre as matérias da sua competência, decidindo como julgar melhor (faculdade de estatuir); e deve possuir também a faculdade de impedir que os outros pratiquem actos contrários ao Direito ou ao equilíbrio constitucional (faculdade de impedir).”*

Concluindo, a concretização da teoria da separação do poder consiste no facto de, o poder separado ou tripartido, pressupor, no exercício do poder político, vários órgãos diferentes e independentes, a agirem no mesmo Estado e para o mesmo fim. Cada um possui a sua tarefa, agindo de tal forma que nenhum órgão isolado possa funcionar sem ser freado pelos demais – daí o sistema de freios e contrapesos. Este é o cerne do dogma da separação de poderes: limitação e moderação do poder pela sua divisão e distribuição por diferentes centros políticos e sociais (Queiroz, 1990, p. 55 ).

---

<sup>59</sup> Esta moderação ou entrelaçamento de poderes é também usado no sistema anglo-saxónico, por um termo originariamente americano: *checks and balances* (Morgado, 2011, p. 87).

<sup>60</sup> Esta ideia está igualmente subjacente em Miguel Morgado (2011, p. 87) e na própria formulação de Montesquieu (2011, p. 310).

### **2.4.3. Há uma efectiva separação de poderes em Moçambique?**

Diferentemente do que acontece com as questões que foram colocadas em Democracia (saber se Moçambique é Estado Democrático) e em Estado de Direito (saber se Moçambique é Estado de Direito), em que encontraram-se respostas ao nível da desarticulação entre os aspectos formais e a materialização dos mesmos, a separação de poderes em Moçambique encontra vícios a partir da própria consagração deste princípio na CRM.

Ou seja, na CRM não se observa rigorosamente a divisão de poderes que se acabou de concretizar no ponto anterior (2.3.2). Se a divisão horizontal dos três poderes do Estado consiste, fundamentalmente, na repartição entre as diferentes funções do Estado (Legislativa, Executiva e Judicial), funções essas que devem ser confiadas a órgãos independentes com a finalidade de evitar a sua concentração, a proveito de um só órgão, há que repensar e reavaliar a distribuição de poderes feita pela Constituição vigente em Moçambique.

Ora, os estudos feitos<sup>61</sup>, sobre a separação de poderes em Moçambique, constataam que este princípio e teoria de Montesquieu está aqui enfraquecida, existindo uma série de factores que contribuem para este enfraquecimento<sup>62</sup>. Assim, na resposta à questão colocada nesse ponto, o presente trabalho vai-se servir de apenas dois factores, nomeadamente (a) a excessiva concentração de poderes a favor do presidente da

---

<sup>61</sup> Para se ter alguns exemplos desses estudos, vide Gilles Cistac (2008), Hermínio Torres e outros (Torres, 2004) e Moisés Paiva (2011).

<sup>62</sup> A esquematização de Moisés Paiva (2011, p. 56 e ss) encontra dois grandes grupos de factores, nomeadamente (1) os de ordem interna e (2) os de ordem externa. Nos primeiros, encontram-se factores como (a) a concentração de poderes na figura do Presidente da República, (b) a influência do Presidente da República sobre o Parlamento e (c) a dependência orgânico-estrutural do Poder Judicial. Nos segundos (factores externos) indicam-se factores como (a) a sobrevaloração da figura do Presidente, (b) os meios de comunicação na personalização do poder, (c) a participação do cidadão à personalização do poder, (d) a regulação partidária e (e) os contrapoderes.

República e (b) a dependência do poder judicial face aos poderes do Presidente da República.

Relativamente ao primeiro factor aqui proposto – a excessiva concentração<sup>63</sup> de poderes a favor da figura do Presidente da República, há que salientar que, do ponto de vista dos sistemas de governo<sup>64</sup>, Moçambique é um sistema presidencialista<sup>65</sup> (Cistac, 2008, p.17). Segundo Azevedo-Harman (2013) é um sistema presidencialista com total ausência de um mecanismo de “prestação de contas” por parte do chefe de governo e chefe de estado (Presidente da República) perante a Assembleia da República, sendo apenas os membros do governo que são fiscalizados, ficando assim de fora a chefia do governo (Azevedo-Harman, 2013).

Na sequência desta análise do sistema político moçambicano é expectável que existam condicionamentos à separação de poderes entre o executivo e o legislativo, mas também entre o executivo e o judicial. Uma vez que a maior parte das principais funções desses poderes estão concentradas na figura do Presidente da República. Isto é, no sistema de governo moçambicano, não se pode falar, em bom rigor, da existência de um controlo recíproco de poder, nem de equilíbrio de poderes, que são os pressupostos funcionais do princípio da separação de poderes, como se disse no ponto 2.4.2.

---

<sup>63</sup> Para um aprofundamento sobre as temáticas relacionadas com a concentração de poderes na figura do Presidente da República, pode ver, também, Elisabete Azevedo (2009b).

<sup>64</sup> Em Ciência Política, o Sistema de Governo é a maneira ou a forma pela qual o Poder Político é dividido e exercido no âmbito das funções de um Estado. Deste modo, o sistema de governo varia do Estado para Estado, de acordo com o grau de separação dos poderes, indo desde a separação estrita entre os poderes legislativo e executivo (como é o caso do sistema americano, que se designa por presidencial) até a dependência completa do governo junto ao parlamento (como é o caso do Reino Unido, que se designa por sistema parlamentar).

<sup>65</sup> Os sistemas de governo democráticos de divisão de poderes podem ser classificados em Parlamentares ou Presidenciais. Moçambique apresenta uma característica que não se enquadra em nenhuma destas classificações, pondo a doutrina a discutir de forma divergente. Trata-se de um sistema misto, daí a designação presidencialista ou semipresidencial. Para um aprofundamento dessa discussão, vide Gilles Sistac, Jorge Miranda, Vitalino Canas, entre outros.

Estas disfunções, político-organizativas, derivam do facto de a própria CRM conferir à figura do presidente da República, amplos poderes como são os casos de ele ser, ao mesmo tempo, o Chefe do Governo (CRM, artigo 146º, nr. 3), ter a iniciativa de Lei (CRM, artigo 183º, nr. 1, al. d) e existir um governo “irresponsável” perante o Parlamento, mas responsável perante o Chefe de Estado. Tal retira a possibilidade de o Presidente da República garantir a interdependência do consagrado no artigo 134º da CRM, que, ao funcionar, completaria um dos requisitos funcionais do princípio da separação de poderes – a moderação e o equilíbrio (Paiva, 2011, p. 57). Daí que se pode concluir que, em Moçambique, este equilíbrio não existe<sup>66</sup>.

Quanto à dependência do poder judicial face aos poderes do Presidente da República, é evidente que existe uma grande influência do Chefe do Estado face ao poder Judicial, na medida em que este nomeia os presidentes das mais altas jurisdições do País<sup>67</sup> e designa dois membros no CSMJ<sup>68</sup>, sendo certo que essas nomeações e designações, a serem feitas por ele, só resultarão nas pessoas da sua confiança (pessoal ou política), facto que os tornará refém do presidente no exercício das suas funções.

Portanto, a este propósito, Montesquieu (2011, p. 306) foi bem claro ao referir que *“os príncipes que quiseram tornar-se despóticos começaram sempre por reunir na sua pessoa todas as magistraturas; e vários reis da europa começaram por reunir todos os grandes cargos do Estado”*.

---

<sup>66</sup> Saber se o equilíbrio de poderes é benéfico para um Estado é uma tarefa difícil e que deve ser analisado caso à caso. No caso de Moçambique, vide Elisabete Azevedo (2009b).

<sup>67</sup> Vide as alíneas g) e h) do artigo 159º da CRM.

<sup>68</sup> Vide al. c) do nr. 1 do artigo 221º da CRM.

## **2.5. Conclusões**

No presente capítulo, fixou-se o significado (conteúdo) do Estado de Direito, que é o pressuposto dos assuntos discutidos na presente dissertação, partindo dos seus elementos e características que o próprio Estado construiu ao longo da sua história evolutiva. Um primeiro traço conclusivo retirado é este de que o Estado de Direito não é algo novo, mas antes, algo cujo cerne está subjacente desde a existência do próprio Estado, variando as formas de se apresentar no tempo e no espaço para melhor se identificar e alcançar os seus objectivos.

Ora, sendo as características e elementos do Estado algo fundamental na identidade do próprio Estado, quando tomados de forma cumulativa, elas podem (e devem) ser usados na distinção entre o Estado de Direito e o Estado de não Direito, razão pela qual foi possível construir um critério mínimo de aferição do estágio evolutivo do crescimento do princípio do Estado de Direito em Moçambique.

Ao longo do capítulo discutiram-se os conceitos fundamentais para a dissertação e analisou-se quais são as normas constitucionais e jurídicas existentes em Moçambique, no que diz respeito ao estabelecimento do Estado de Direito Democrático. No seu aspecto de pura formalidade, a CRM consagra a intenção do respeito pelo Princípios de Separação de Poderes. No entanto, ainda no aspecto formal, é perceptível que esta separação de poderes é condicionada, porque, logo à partida, o existente sistema político consagra poderes ao poder executivo que colocam o poder judicial dependente deste.

### **3. CARACTERÍSTICAS DO PODER JUDICIAL MOÇAMBICANO**

Partindo do princípio de que o estudo de qualquer instituição implica, antes de mais e, para além do domínio dos conceitos, a caracterização da mesma, propõe-se caracterizar o poder judicial moçambicano, começando por descrever o conceito e os fundamentos do poder judicial (3.1.), seguindo para a descrição da ideia da independência do poder judicial (3.2.), para se poder entrar com êxito na descrição do poder judicial moçambicano, falando-se sobre a sua origem e a evolução histórica (3.3.), as dimensões e garantias (3.4.), e sobre o princípio da independência e irresponsabilidade judicial (3.5.). Esta descrição deverá, inevitavelmente, ser condensada na conclusão do capítulo (3.6.), para evitar a dispersão e procurar-se uma harmonia.

#### **3.1. Conceito e fundamentos do poder judicial**

O poder judicial, assim como os outros poderes do Estado (Legislativo e Executivo), corresponde a um dos principais e indispensáveis grandes órgãos do Estado. Ou seja, o Estado, entanto que uma colectividade política, ao pretender formar e manifestar a sua vontade, carece de uma organização; isto é, de estruturar-se conforme uma diferenciação de funções, na qual se distinguem de forma abstracta as missões ou tarefas a desempenhar pelos indivíduos e se repartem, ao mesmo tempo, os poderes e deveres que pertencem a cada uma dessas tarefas (Caetano, 2009, p. 178).

Assim, os órgãos do Estado, imprescindíveis ao exercício do poder político, são *“os cargos, colégios ou assembleias aos quais, segundo a ordem constitucional, pertence o poder de manifestar uma vontade imputável ao Estado”* (Caetano, 2009, p. 179).

Na visão de autores como Guedes (2012, p. 3), o poder judicial como um dos órgãos do Estado tem a sua origem em Aristóteles (382-322 a.c.) que, ao isolar os três tipos distintos de actos (poderes) estatais (deliberativos, executivos e judiciais), mostrou a necessidade de existência de cada um desses três poderes do Estado), donde o poder judicial faz parte. O isolamento desses poderes foram secundados por diversos autores, como Locke e Montesquieu, por exemplo, que ao tornarem funcional a teoria da separação de poderes, originada por Aristóteles, eles mostraram, mais uma vez, a necessidade de existência de um poder judicial.

Segundo José Carrilho (2003, p. 33), o poder judicial, que corresponde a justiça, pode ser visto em dois prismas, nomeadamente institucional e funcional, sendo a mais comum o institucional, aquele que desenha a justiça de um país, por via da sua estrutura organizacional.

Assim, nos Estados, o poder judicial<sup>69</sup> (a justiça) tem sido encarregue do exercício de funções como (a) a função jurisdicional, (b) o Ministério Público, (c) a representação e defesa (advocacia e patrocínio) do Estado, (c) a investigação criminal, (d) a advocacia privada, (e) o patrocínio e a assistência jurídica pública aos mais carenciados, (f) a reinserção social dos delinquentes, (g) o controlo da constitucionalidade e da legalidade das leis, (h) o controlo dos actos administrativos do Estado, (i) a fiscalização das contas públicas, (j) a fiscalização da legalidade dos processos eleitorais, dentre outros (Carrilho, 2003, p. 34).

---

<sup>69</sup> Aqui, deve entender-se o poder judicial no sentido lato da palavra, por forma a incluir, não só o Tribunal (Magistratura Judicial), como também a Procuradoria (Magistratura do Ministério Público), a Polícia de Investigação Criminal, O Ministério da Justiça, a Ordem dos Advogados, o Tribunal Administrativo, Aduaneiro e Fiscal, dentre outros.

No entanto, a função essencial do poder judicial é a função jurisdicional<sup>70</sup> – aquela que é incumbida aos tribunais e que visa dirimir conflitos, resolver diferendos, solucionar disputas, punir as violações da legalidade, entre outras do gênero. É esta função principal que foi a razão originária da existência desse poder ou órgão do Estado, mesmo para os clássicos, pois e, recordando Montesquieu (2011, p. 305), “*em cada Estado existem três poderes, ... com o terceiro, pune os crimes, ou julga os diferendos dos particulares*”. O poder judicial é um dos três poderes.<sup>71</sup>

### **3.2. A ideia da Independência do Poder Judicial**

A ideia da Independência do Poder Judicial não deve ser tida de forma isolada, mas sim como sendo um (sub princípio) corolário do Princípio da Separação de Poderes (3.2.1.) que deve (e só pode) ser materializado dentro do Estado de Direito (3.2.2.).

#### **3.2.1. A Independência Judicial e o Princípio da Separação de Poderes**

Conforme se disse no ponto 2.3.2 da presente dissertação quando se pretendia concretizar o princípio da separação de poderes, a funcionalização do princípio da separação de poderes pressupõe uma série de cuidados, quando posto em prática. É por esta razão que se tem falado da separação e independência de poderes. Tal serve para frisar que a razão da separação é tornar o poder independente de tal modo que possa ganhar a faculdade de estatuir e de impedir.

---

<sup>70</sup> Esta função está consagrada no artigo 212º da Constituição da República de Moçambique e é a que mais se enquadra com o tema em estudo.

<sup>71</sup> Pretende-se evitar designar o poder judicial como o terceiro poder, mesmo para mostrar que não existem níveis hierárquicos entre os três (3) poderes do Estado. estão todos eles em pé de igualdade, razão pela qual devem pautar pelo equilíbrio.

Para tal, essa independência suscita um certo tipo de condicionalismos, de certa forma diferentes para cada um dos poderes separados e independentes. E, o poder judicial, objecto do presente estudo, é o que mais exige requisitos, em termos da efectivação da independência, e o que mais se nota, quando essa independência não está subjacente. Assim e, para Morgado (2011, p. 86), pode-se concluir que

*“é na sede do poder judicial que ocorre o grau máximo de particularização do poder político. É aí, mais do que em qualquer outra instância, que o poder político irrompe imediatamente na vida concreta dos cidadãos”<sup>72</sup>.*

Para Maria Alarcón (2004, p. 39), a finalidade e justificação actual do princípio da separação de poderes trazem duas ideias subjacentes, nomeadamente:

*“o pensamento de que o abuso da força é menos provável quanto mais pequena é a porção da força que se tenha; e a convicção de que o abuso da força, uma vez que se produz, é perigoso quanto menor haja sido a porção da força possuída”<sup>73</sup>.*

A ideia aqui subjacente, está implícita na CRM, no artigo 134º, no espírito da qual, está patente o pensamento de que para garantir a liberdade dos indivíduos e, ao mesmo tempo, para a racionalização do poder estatal, é imprescindível que os três poderes estejam separados e independentes. Ou melhor, não basta separar para funcionar, é preciso que exista um equilíbrio, causado pela independência que cada poder tem para estatuir e impedir. Assim, controlando o poder, por via do poder, pode ser garantida a

---

<sup>72</sup> Essa particularidade concedida ao poder judicial, na esquematização de Montesquieu, está patente em Caetano (2009, p. 193) e em Jorge Goveia (2010b, p. 820).

<sup>73</sup> Tradução livre do autor.

liberdade política do cidadão. Aliás, separados (ou distribuídos) os poderes, ficam eles a funcionar de forma independente no e para o mesmo fim: limitar os abusos e os excessos do exercício do poder político.

É este o significado da independência do poder judicial: no monopólio da função jurisdicional, que se projecta, por um lado, no facto de esta função ser reservada aos Magistrados e não se permitir a intromissão de terceiros (dos outros poderes: legislativo e executivo) no exercício da mesma e, por outro lado, no facto de os juízes não poderem realizar mais funções do que a jurisdicional e as restantes expressamente atribuídas por lei, em garantia de qualquer direito (Alarcón , 2004, p. 47).

Este entendimento da independência do poder judicial é o acolhido pelo Estado moçambicano, razão pela qual se encontra consagrado como princípio na CRM<sup>74</sup>, no Estatuto dos Magistrados Judiciais (a Lei nr. 10/91, de 30 de Julho<sup>75</sup>) e na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (a Lei nr. 24/2007, de 20 de Agosto), com uma redacção mais ou menos comum, através da qual, *“no exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à Lei”*. No ponto 3.4., a seguir, será desenvolvido este princípio da independência judicial com atenção para Moçambique.

---

<sup>74</sup> Vide artigo 217º da CRM.

<sup>75</sup> Vide o artigo 4º da Lei nr. 10/91, de 30 de Julho.

### 3.2.2. O Princípio da Independência Judicial e o Estado de Direito

No anterior ponto 2.3.2. desta dissertação ficou dito que a separação e independência de poderes decorre do próprio Estado de Direito. Ou seja, o Estado de Direito exige, para a sua expressão, poderes separados e independentes. No entanto, no presente ponto, serão acrescentados alguns elementos para subsidiar ainda mais a ligação entre a independência judicial e o Estado de Direito.

Partindo do elemento temporal, conclui-se que a ideia da independência do poder judicial apareceu na Europa no período entre o século XVIII à século XIX, como reacção à situação de concentração do poder e de arbitrariedade das decisões derivadas do antigo regime, com, basicamente, dois objectivos: (1) o de alcançar o postulado da separação de poderes e (2) o de consagrar a imparcialidade no exercício da função jurisdicional, através da aplicação do Direito (Alarcón, 2004, p. 66).

Esses objectivos, para além serem uma emanção própria do Estado de Direito (elemento material), coincidem no tempo, com o Estado de Direito, pelo simples facto de a exigência de desconcentração de poderes e a consequente separação surgir nesta época. Assim e, segundo Alarcón (Alarcón, 2004, p. 66 e ss) *“a reivindicação de juízes independentes é, por conseguinte, uma exigência política para a jurisdição própria do moderno Estado Constitucional de Direito.*

Portanto, a independência do poder judicial constitui uma categoria jurídico-política necessária dentro do Estado de Direito, não como a manifestação de um valor absoluto, mas sim de um princípio relativo, justificado pela condição de conseguir alcançar alguns objectivos, como sejam: a exclusividade em exercício da função

jurisdicional, a imparcialidade, a segurança e a previsibilidade (formal e material) na aplicação do Direito (Alarcón, 2004, p. 69).

No Estado moçambicano, esta lógica é considerada e acatada. Aliás e, como se dirá, mais adiante, a ideia de um poder judicial independente só se assumiu a partir da Constituição de 1990, quando foi consagrado, em Moçambique, o Estado de Direito. Antes de 1990, isto é, antes da criação de um Estado de Direito, não se podia falar de separação de poderes, muito menos de independência do poder judicial. Há, portanto, uma grande e forte ligação (necessária e indispensável), entre o Estado de Direito e o princípio da Separação e Independência de Poderes.

### **3.3. A evolução da independência do poder judicial moçambicano**

Para se poder falar da origem e da evolução histórica do poder judicial em Moçambique, é preciso uma clara identificação dos marcos históricos que se podem ter, aqui, como fases evolutivas.

Assim, sendo que o elemento estruturante de uma pessoa colectiva é o de ele poder existir só e apenas em virtude do seu estatuto, tem-se que o Estado moçambicano existe, como Estado soberano e independente, a partir de 1975, a quando da adopção da sua primeira Constituição (3.3.1.), razão pela qual será esta primeira Constituição considerada uma das fases evolutivas da independência do poder judicial<sup>76</sup>.

Ora, já que esta constituição foi substituída por uma outra, em 1990 (3.3.2.), pode ter-se esta como uma outra fase evolutiva. No entanto, como estas duas fases não

---

<sup>76</sup> Com se verá adiante, apesar de não existir um poder judicial caracteristicamente independente, a Constituição de 75 faz nascer tal necessidade.

formam, em si, a estrutura organizacional do sector da justiça, será descrita, neste ponto, a estrutura actual e os princípios do poder judicial moçambicano (3.3.3.).

### **3.3.1. A Independência Judicial na Constituição de 1975**

Nesta primeira fase evolutiva da independência judicial moçambicana, destaca-se a Constituição de 1975. Trata-se da Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM/75). Ela foi aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)<sup>77</sup>, aos 20 de Junho de 1975, e entrou em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975<sup>78</sup>.

A filosofia subjacente era a socialista-marxista, de partido único (a Frelimo), que detinha, centralizando e concentrando, a política, a ideologia e a economia do país<sup>79</sup>. Esta filosofia fazia-se sentir em toda a Constituição de 1975 que, por uma questão de economia de espaço e tempo, serão citados apenas alguns artigos desta Constituição.

A começar, está o artigo 1º da CRPM/75 que, na sua parte final, diz que Moçambique é um Estado democrático. Na verdade, esta consagração era meramente formal. Se democracia significa *poder do povo*, isto é, a possibilidade de cada cidadão poder intervir (expressar a sua vontade) na vida política, por via do voto, pode desde logo concluir-se que não havia aqui democracia alguma, pois todos (e tudo) eram dirigidos pela Frelimo<sup>80</sup>. O exemplo disto é que a possibilidade de ocorrência de eleições foi

---

<sup>77</sup> Trata-se do primeiro partido em Moçambique que, por sinal, está no poder desde que este país tornou-se independente, em 1975.

<sup>78</sup> Vide os Artigo 73º da Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM/75).

<sup>79</sup> Vide os Artigos 3º, 9º e 10º da CRPM/75.

<sup>80</sup> Vide o parágrafo 2º do artigo 2º da CRPM/75.

deferida, ao nível da própria Constituição de 75, para um momento posterior, um ano depois da realização do 3º Congresso da Frelimo<sup>81</sup>.

A seguir, está o artigo 35º da CRPM/75 que, ao prever um procedimento criminal legal, antes de condenação dos cidadãos, estava, ao mesmo tempo, a consagrar, ainda que de forma implícita, o princípio da legalidade, característica do Estado de Direito. Mas nem por isso se poder concluir que esta Constituição consagrava um Estado de Direito, na medida em que este preceito legal não era, na prática, observado. Há relatos de inúmeras execuções sumárias<sup>82</sup>. Essas execuções sumárias não só manifestam a clara violação de direitos humanos, como também provam a inexistência de poderes tripartidos, na medida em que quem era o Magistrado era o próprio presidente. Ele é que proferia as sentenças, condenando as pessoas por morte, por via do fuzilamento<sup>83</sup>.

O artigo 39º, por sua vez, faz com que os órgãos do Estado sejam dirigidos todos pela Frelimo. Ligando esta consagração ao facto de a Assembleia Popular (um dos órgãos), ser dirigido pelo presidente da República Popular, que era, ao mesmo tempo o presidente da Frelimo<sup>84</sup>, pode-se concluir que não existia a ideia da separação de poderes. Os poderes todos estavam concentrados nas mãos do Presidente da República Popular que era, ao mesmo tempo, o presidente do partido único e dirigente.

---

<sup>81</sup> Vide o Artigo 39º da CRM/75.

<sup>82</sup> As Execuções Sumárias servem, aqui, como elemento de comparação das duas constituições porque na primeira (a de 75), por não estarem criadas algumas garantias constitucionais e por não ser, em consequência, um Estado de Direito, havia uma maior possibilidade de acontecerem as execuções com frequência e de serem tidas como algo normal ou, anormal, mas sem possibilidades de reclamação. No entanto, as execuções sumárias continuam, ainda hoje, ao abrigo da Constituição de 90, a ser uma ameaça ao Estado de Direito moçambicano. Há relatórios e noticiários recentes sobre a descobertas de valas comuns e de desaparecimentos de corpos de reclusos nas penitenciárias. Vide, para o efeito, <http://athioopia.blogspot.com/2008/09/execues-sumrias-em-moambique.html>.

<sup>83</sup> Sobre as execuções sumárias da FRELIMO, vide <http://ambicanos.blogspot.com/2012/08/execucoes-sumarias-da-frelimo-chegam.html> e <http://grupospeciais.blogs.sapo.pt/2683.html>.

<sup>84</sup> Vide os Artigos 47º e 53º, todos da CRPM/75, só para citar alguns exemplos.

Na vigência da CRPM/75, apesar de existir um poder judicial consagrado como órgão<sup>85</sup>, não se pode afirmar que havia uma organização judicial que permitisse um correcto e desejável funcionamento da justiça. Primeiro, porque era um órgão totalmente ligado aos outros; estava ligado ao Estado, à Frelimo e ao Presidente da República Popular. Portanto, não era separado. Segundo, porque tratava-se de um órgão completamente dependente do Presidente da República, por via da Assembleia. Note-se que nem a revisão de 78<sup>86</sup> mostrou interesse em mudar a filosofia principal subjacente à CRM/75 (a centralização e a concentração de poderes), na medida em que deixa expresso que os Tribunais se subordinam à Assembleia Popular<sup>87</sup>.

Portanto, e em conclusão, pode-se afirmar que não existia, em Moçambique, na Constituição de 1990, a separação entre os poderes do Estado, nem uma eventual independência do poder judicial. O poder judicial era um organismo subordinado ao Presidente. Era dependente e ligado à Administração Pública, *latu sensu*.

### **3.3.2. A independência judicial na Constituição de 1990**

A segunda fase evolutiva da independência do poder judicial moçambicano, aqui proposta, é a que parte de 1990, a quando da aprovação, pela Assembleia Popular, aos 2 de Novembro de 1990, da CRM. Trata-se da Constituição de 1990 (CRM/90), que entrou em vigor no dia 30 de Novembro de 1990<sup>88</sup>. É uma nova constituição que mudou de forma radical a filosofia política e ideológica vigente no Estado moçambicano até então.

---

<sup>85</sup> Consagração, igualmente, meramente formal, nos termos do artigo 62º e ss da CRPM/75.

<sup>86</sup> Vide a Lei o número 11/78, de 15 de Agosto, considerada uma grande revisão da Constituição de 75.

<sup>87</sup> Vide o Artigo 69º da li o número 11/78, de 15 de Agosto.

<sup>88</sup> Vide o Artigo 212 da CRM/90.

Com a CRM/90, o país teve, pela primeira vez na sua vida, a ideia de um Estado Democrático<sup>89</sup>, a ideia, ainda que implícita, mas subjacente, de uma separação de poderes legislativo, executivo e judicial, que trouxe, ao mesmo tempo, a ideia da independência do poder judicial face ao executivo.

Os princípios introduzidos pela nova Constituição de 1990 foram melhorados, ampliados e concretizados em 2004, por uma reforma constitucional cujo texto foi aprovado pela AR em 16 de Novembro de 2004. Trata-se da mesma constituição, no entanto, reformada. Não foram mudados os princípios nem a filosofia subjacente (Estado de Direito Democrático). Simplesmente, foram fortificados, ampliados e trazidos numa abordagem mais moderna. Tal justifica a opção da presente dissertação, em trabalhar com a última versão, a vigente, que é designada simplesmente por CRM.

A independência dos Tribunais, agora, na vigência da Constituição de 1990, é avançada pelos artigos 164º da CRM/90 e 217º da CRM e melhorado pela Lei nr. 10/92, de 6 de Maio, que aprovou, pela primeira vez em Moçambique, o Estatuto Orgânico dos Tribunais Judiciais, hoje revogada pela nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, a Lei nr. 24/2007, de 20 de Agosto.

Esta Constituição, ao abraçar o modelo de Estado de Direito Democrático<sup>90</sup>, deixa clara a qualificação dos tribunais como órgãos de soberania, em pé de igualdade com os outros órgãos (como o Presidente da República, a AR e o Governo)<sup>91</sup>. Para além disso, a Constituição fixa os objectivos dos tribunais, nomeadamente os de *“garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar*

---

<sup>89</sup> Vide artigos 1º, 2º, 30º e 107º, da CRM/90.

<sup>90</sup> Vide o Artigos 1º, 2º e 3º da CRM/2004.

<sup>91</sup> Vide o Artigo 133º da CRM/2004.

*os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.*<sup>92</sup>

Para além disso, os tribunais recebem, ao abrigo da Constituição de 1990, revista pelo texto de 2004, uma função preventiva<sup>93</sup> de educar os cidadãos no cumprimento voluntário das leis, por uma lado, e uma função repressiva<sup>94</sup> de penalizar a violação da legalidade e decidir pleitos de acordo com a lei, por outro lado.

Relacionado com o princípio da independência judicial, a Constituição actual esclarece que os juízes têm o dever de obedecer exclusivamente a lei<sup>95</sup> e estabelece uma série de garantias da magistratura, nomeadamente as garantias da imparcialidade, da irresponsabilidade e da inamovibilidade<sup>96</sup>, para além de frisar os casos de responsabilidade (civil, criminal e disciplinar) dos juízes<sup>97</sup> e as incompatibilidades de funções para a pessoa que desempenha a função de magistrado judicial<sup>98</sup>.

Do ponto de vista institucional, a independência dos juízes passou, por via da Constituição de 90, a beneficiar de uma outra garantia crucial e de índole constitucional, que consistiu na criação do CSMJ, cuja competência, composição, organização e funcionamento estariam regulados por lei ordinária<sup>99</sup>, sendo algumas competências directamente avançadas pelo artigo 222º da CRM, como, por exemplo, as descritas nas alíneas a) e c), a citar, respectivamente:

*“a) Nomear, colocar, transferir promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e,*

---

<sup>92</sup> Vide o número 1 do artigo 212º da CRM/2004.

<sup>93</sup> Vide o Artigo 213º da CRM/2004.

<sup>94</sup> Vide o número 2 do artigo 212º da CRM/2004.

<sup>95</sup> Vide o número 1 do artigo 217º da CRM/2004.

<sup>96</sup> Vide os números 2 e 3 do artigo 217º da CR/2004.

<sup>97</sup> Vide o Artigo 218º da CRM/2004.

<sup>98</sup> Vide o Artigo 219º da CRM/2004.

<sup>99</sup> Vide os Artigos 220º e 221º, o número 4 da CRM/2004.

*em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados”;*

*“b) Propor a realização de inspecções extraordinárias, indicâncias e inquéritos aos tribunais”.*

O CSMJ, adicionado a mais dois órgãos de gestão de disciplina das magistraturas – o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa<sup>100</sup> e o Conselho Superior da Magistratura do MP<sup>101</sup>, mostram, pelo menos, em termos formais, que há, na Constituição de 90, com alterações introduzidas pela revisão constitucional de 2004, um avanço muito grande, no que diz respeito à independência do sistema judicial.

### **3.3.3. A estrutura e os princípios que norteiam o actual poder judicial moçambicano**

Da abordagem evolutiva do poder judicial moçambicano, pode-se concluir que ele funciona com base no princípio da independência judicial. No entanto, pretende-se, neste ponto, descrever de que forma está estruturado o sector judicial moçambicano, para depois se saber de que forma são os juízes e os tribunais independentes. Essa descrição tem como objectivo caracterizar a justiça moçambicana, nos aspectos típicos e desejáveis de um poder judicial.

Em primeiro lugar, interessa dizer que o sector judicial moçambicano, também designado por sector legal, é constituído pelo Ministério da Justiça, pela Ordem dos Advogados, pelos Tribunais Judiciais, pelo Tribunal Administrativo, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) ou Ministério Público (MP), pelo Ministério do Interior e

---

<sup>100</sup> Vide o Artigo 232º da CRM/2004.

<sup>101</sup> Vide o Artigo 238º da CRM/2004.

pelos Tribunais Comunitários. São, também, parte do sistema legal e judiciário o Conselho Superior da Magistratura Judicial<sup>102</sup> (CSMJ) e o Conselho de Coordenação para a legalidade e justiça (CCLJ).

Em segundo lugar, importa dizer que este sector judicial, cujos organismos que lhe são parte foram acima mencionados, funciona com base no princípio da independência judicial, que significa que o juiz deve ser livre das conexões inapropriadas com os poderes executivo e legislativo, e de influências inadequadas por parte desses outros poderes. Também, o juiz, para ser independente, deve parecer livre aos olhos de um observador razoável<sup>103</sup>. É esta a *ratio* dos artigos 134º e 217º, todos da CRM e artigo 4º, da Lei nr. 10/91, de 30 de Julho, lei que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Esta *ratio*, que acolhe a Declaração Singhvi, é também conhecida como sendo um dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas sobre a Independência do Poder Judicial, adoptados pelas Nações Unidas em 1985 e na Declaração das Nações Unidas sobre a Independência da Justiça adoptada no 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que decorreu entre 26 de Agosto e 6 de Setembro de 1985, em Milão.

Portanto, em Moçambique e, ao abrigo das normas vigentes, existe hoje um poder judicial que se caracteriza pelo princípio da independência e imparcialidade dos tribunais e dos juízes, concretizado em:

---

<sup>102</sup> À semelhança da Magistratura Judicial, a Magistratura do Ministério Público (procuradores) e a Magistratura Administrativa têm os seus respectivos Conselhos Superiores.

<sup>103</sup> Um profissional de foro referiu que, enquanto exerceu as suas funções, notou que os juízes moçambicanos, na sua maioria jovens e sem experiências de gestão da vida própria, não são livres nas suas funções. Eles decidem um processo por força de influências políticas, ideológicas e condicionados economicamente ou por relações de parentesco, afinidades e amizades, deixando de lado a sua função de dizer o direito, de forma objectiva, livre e independente. Esta ideia é também partilhada pelo Dr. Marinho Pinto, Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal que a transmitiu numa palestra intitulada “o papel do Advogado num Estado de Direito Democrático”, proferida no dia 12 de Setembro de 2012, na UCM, na Beira.

- a) O tribunal, representado pelos respectivos juizes, ser um órgão de soberania, igual aos outros e funcionar de forma separado e interdependente, cumprindo com os seus poderes atribuídos pela lei<sup>104</sup>. Ou seja, a independência judicial significa, aqui, a não ingerência.
- b) No âmbito das suas funções<sup>105</sup>, os juizes não dependerem de ninguém, devendo obediência somente à lei<sup>106</sup>.
- c) Os Magistrados não poderem ser responsabilizados (criminal, civil e disciplinarmente) pelos seus julgamentos e pelas suas decisões, exceptos nos casos previstos na lei<sup>107</sup>.
- d) O magistrado não pode ser movido (transferido, suspenso, promovido, aposentado, demitido) ou por qualquer outra forma mudado de situação, senão nos casos previstos na lei<sup>108</sup>. E,
- e) Ser imparcial, não devendo o magistrado intervir em processos nos quais participe pessoa que a ele se encontre ligada por laços sociais como casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade<sup>109</sup>.

É este o significado da independência do poder judicial em Moçambique que, se fosse materializado na íntegra, o país ver-se-ia constituído de um poder judicial efectivamente independente. A independência do poder judicial moçambicano tem sido posta em causa no campo da sua efectiva materialização. Isto é, o quadro jurídico (constitucional e legal) é claro. No entanto, existem tensões, como, por exemplo, as que

---

<sup>104</sup> Vide o Artigos 133º e 134º da CRM/2004.

<sup>105</sup> Vide o Artigos 212º e 213º da CRM/2004.

<sup>106</sup> Vide o Artigos 217º, o número s 1 e 2 da CRM/2004 e 4º da lei o número 10/91, de 30 de Julho.

<sup>107</sup> Vide o o número 2 do artigo 217º e o número 1 do artigo 218º, todos da CRM/2004 e artigo 5º da Lei o número 10/91, de 30 de Julho.

<sup>108</sup> Vide o Artigos 217º, o número 3 da CRM/2004 e artigo 6º da Lei o número 10/91, de 30 de Julho.

<sup>109</sup> Vide o Artigo 217º, o número 2 da CRM/2004 e artigo 7º da Lei o número 10/91, de 30 de Julho.

ocorrem entre o judiciário e o executivo, que muitas vezes causam repercursões negativas na construção do Estado de Direito, prejudicando cidadãos que esperam o melhor da justiça no País.

Note-se que, geralmente, são duas as fontes principais que dificultam a independência do poder judicial. A primeira, tem que ver com o poder executivo (e político) que, ou não sabe qual é o seu papel face ao judicial ou, sabendo, ignora-o, em benefício próprio. A segunda tem que ver com o próprio Magistrado, responsável pelo tribunal ou pelo cartório de uma secção do tribunal e irresponsável nos actos ou decisões legais que for a praticar. Por causa de privilégio de irresponsabilidade que o juiz goza, este pode, por exemplo, por falta de condições financeiras, por ambição, por falta de honestidade, julgar um processo de forma totalmente dependente.

Como forma de evidenciar algumas razões de descrença do poder judicial, seguem-se três situações factuais e exemplificativas de dependência do poder judicial, relacionadas com a intromissão excessiva e abusada do poder executivo (e político) face ao judicial. Trata-se de (A) uma entrevista feita a um juiz distrital e da descrição de dois casos que muito se tem comentado quando se falam das fragilidades do poder judicial: os casos (B) “Carlos Cardoso” e (C) “Siba-Siba Macuácuá”.

A) Quanto a primeira situação, a entrevista, eis o resumo das palavras do juiz<sup>110</sup>, quando foi perguntado se é independente ou não nas suas funções:

*“como juiz tenho tido uma relação difícil com o Governo distrital, particularmente com o administrador do distrito. Por exemplo, no último ano, em 2004, duas irmãs perderam o tio e decidiram reclamar o direito a ficar*

---

<sup>110</sup> Trata-se de um juiz distrital, afecto na província de Nampula, entrevistado aos 24 de Fevereiro de 2005, e que pediu para responder em anonimato.

*com a casa principal do tio. Contudo, o falecido tinha oito filhos e, numa conferência familiar, foi decidido que a casa devia ficar com os filhos do falecido. As sobrinhas decidiram contestar a decisão com o administrador do distrito, que as aconselhou a levarem o caso ao tribunal, o que elas fizeram. Foram então informadas que deveriam fazer um inventário de acordo com os procedimentos normais. Durante o processo, descobriu-se que além da casa principal, havia outra pequena casa que o falecido tinha construído antes de casa e ter filhos. Após analisar o caso, o tribunal decidiu que ambas as casas deviam ficar com os filhos. O processo foi encerrado e as sobrinhas foram condenadas a pagar as suas custas. Contudo, recusaram aceitar a sentença, e foram de novo ao administrador do distrito que, por sua vez, pediu ao director distrital da mulher e acção social para saber porquê é que o caso tinha sido decidido dessa forma. Eu recebi o director e expliquei os fundamentos da decisão do tribunal. Após o administrador ter sido informado, ele veio pessoalmente ao tribunal, acompanhado das duas queixosas, a exigir explicações. Após ouvir os fundamentos da sentença, ele pediu que pelo menos as duas irmãs fossem isentas do pagamento das custas judiciais porque não podiam pagá-las. A minha resposta foi que as irmãs deveriam levar o caso à PGR, para explicar a situação, considerando que, relativamente às receitas do Estado, apenas um representante em tribunal poderá decidir se elas podem ou não ser isentas das custas judiciais nesse caso específico. A minha resposta não agradou ao administrador do distrito. Eu então perguntei se ele tinha consciência de que, nos termos da lei, os*

*filhos tinham prioridade na linha de sucessão em caso de morte do seu pai, ao que ele respondeu que no caso da casa pequena, o tribunal deveria ter considerado as declarações das autoridades distritais”<sup>111</sup>.*

B) Relativamente ao caso Carlos Cardoso, trata-se de um jornalista e investigador, moçambicano, que foi assassinado a tiros, na tarde do dia 22 de Novembro do ano 2000, pelas 6:30 horas da tarde, a três quarteirões da porta dos escritórios onde funcionava o jornal Metical, do qual ele era dirigente e fundador.

Nas suas publicações, Cardoso reportou, de forma investigativa, assuntos como *as negociações secretas que conduziram ao fim da guerra civil, os problemas dos ministérios que não conseguiam pagar as contas de electricidade*, tornando-se mesmo uma vanguarda da imprensa livre em África. A última história seguida por ele foi a gigantesca *fraude bancária que acompanhou a privatização do maior banco de Moçambique – o Banco Comercial de Moçambique (BCM), em 1996*. Neste caso, os relatórios mostraram que cerca de 14 Milhões de dólares Norte Americanos tinham desaparecidos. E Carlos Cardoso apontava para a corrupção do sistema judicial, nomeadamente a PGR, por não produzir acusações contra os indiciados.

Entre os indiciados, na morte do Carlos Cardoso, está um homem de negócios, Ayob Satar, o seu irmão, Mahomed Satar, e o antigo gerente bancário, Vicente Ramaya. Para além desses, tidos como mandantes e cabecilhas do crime, estão

---

<sup>111</sup> Fonte: Relatório da Afrimap, Open Society Foundation.

mais três, que serviram de executores, nomeadamente, Aníbal António dos Santos Júnior (Anibalzinho), Manuel Fernandes e Carlitos Rashid Cassamo.

C) Já quanto ao caso Siba-Siba Macuácuca, este trata-se de um economista que foi assassinado em 11 de Agosto de 2001, quando se encontrava a trabalhar no seu escritório, tendo os assassinos, depois do acto, atirado o seu corpo no vão das escadas

Siba Siba era o chefe de supervisão bancária no Banco de Moçambique e nomeado para investigar o colapso do então privatizado Banco Austral em Abril de 2001. Ele tentou investigar o verdadeiro estado das finanças do Banco Austral e recuperara as dívidas, tendo inclusive, cancelado contratos assinados pela direcção anterior desse banco, incluindo o contrato de Nyimpine Chissano, que tinha sido contratado como consultor, com um salário mensal de 3.000, 00 Dólares Norte Americanos, apesar da sua falta de experiência bancária<sup>112</sup>.

A descrição destes casos serve para fazer uma avaliação sobre a independência ou não do poder judicial face aos poderes executivo e político. O primeiro caso, por exemplo, mostra uma intromissão do executivo ao poder judicial, o que se mostra frequente em Moçambique. Muitas vezes ouve-se que o Governador de determinada Província mandou chamar o juiz para pedir explicação, repreendê-lo ou orienta-lo sobre certo processo ou caso que está correndo em juízo<sup>113</sup>.

---

<sup>112</sup> Fonte: Relatório Afrimap, Open Society Foundation.

<sup>113</sup> Disse uma fonte entrevistada e que preferiu manter-se em anonimato.

Outras vezes, é o próprio Governador ou Administrador do Distrito a proferir palavras, em pleno comício, como: “*vou prender; vou mandar para a cadeia; fulano de x é criminoso, ...*”<sup>114</sup>. São situações que ferem o princípio do Estado de Direito, no que concerne à liberdade do cidadão e à separação e independência de poderes. Para além disso, há um grande retrocesso relativamente ao processo na Administração Pública, pois o Governador da Província, assim como o Administrador do Distrito, ao se preocupar com assuntos que não lhe dizem respeito, deixa de exercer as actividades as quais é competente.

Os dois últimos casos, Carlos Cardoso e Siba-Siba Macuácuá, mostram uma fragilidade e, sobretudo, uma dependência do sector judicial face ao executivo, na medida em que, quer num, quer noutro, a investigação falhou. Ou seja, no caso Carlos Cardoso, a investigação funcionou omitindo muitos elementos de busca da verdade material e levou muito tempo para se chegar ao julgamento. E no caso Siba Siba, os relatos indicam que desde a data do assassinato, a investigação ficou cerca de seis anos sem sequer ser iniciada, até que em Setembro de 2007, a PGR decidiu reiniciar o caso. Durante esse período todo, não existiam indicações de qualquer avanço, ninguém tinha sido preso, a polícia não tinha emitido nenhum comunicado, a não ser a informação rotineira de que as investigações continuam.

Esses casos indiciam que o poder judicial moçambicano funciona ainda de uma forma, por vezes, incipiente e não conclusivo.

---

<sup>114</sup> Fonte: Intervenção do Administrador de um distrito da Província de Sofala, na comunicação com os as populações, nos princípios do ano 2011.

### 3.4. Conclusões

Pretendeu-se neste capítulo, fazer uma análise da independência do poder judicial moçambicano, não só na actualidade, mas também a sua evolução desde o período da independência.

Concluiu-se que a primeira Constituição de Moçambique que vigorou de 1975 a 1990, adoptou o regime político de democracia popular, baseado no modelo socialista com o sistema de partido único. Neste período existia a figura do Presidente da República detinha os poderes legislativo, executivo e político, não se encontrando qualquer elemento de separação de poderes, sobretudo, de independência do poder judicial. Esta fase do Estado moçambicano caracterizou-se por um total “fechamento político”<sup>115</sup> e do monopartidarismo.

Ao contrário, o sistema constitucional estabelecido a partir de 1990 e a revisão constitucional de 2004, irá expressamente consagrar princípios necessários à materialização de um Estado de Direito Democrático, nomeadamente as liberdades individuais e a separação e interdependência de poderes.

No entanto, neste capítulo, discutiu-se a aplicabilidade destes princípios e perante a auscultação de profissionais de justiça e políticos, e a análise de informação na comunicação social, pode-se afirmar que a independência do poder judicial não é ainda uma realidade no Estado moçambicano. Ao longo do capítulo, são apontadas várias razões para a inexistência da independência do poder judicial, como: (a) existência da percepção em alguns líderes políticos que têm superioridade e domínio perante o poder judicial; (b) as carências e dificuldades denunciadas por profissionais de justiça para a

---

<sup>115</sup> Termo usado pelo Prof. Dr. Brazão Mazula.

execução do seu trabalho; (c) o poder judicial muitas vezes actua com a intenção de não desagradar ao poder político.

#### **4. PANORAMA ACTUAL QUANTO A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL EM MOÇAMBIQUE**

O presente capítulo vai conjugar os conceitos e as descrições feitas nos capítulos anteriores, com os factos que actualmente decorrem no país, para se saber se o poder judicial é efectivamente independente ou não (4.1.). Sendo que os factos avançados pela imprensa e pelos demais interessados (ou afectados) pela situação, não se mostraram bastantes para analisar e concluir se o poder judicial moçambicano é independente ou não, este capítulo analisará, também, alguns indícios de ameaças da independência do poder judicial (4.2.) para, por via disso, criar-se uma conclusão do capítulo (4.3.).

##### **4.1. O poder judicial moçambicano é efectivamente independente?**

O presente estudo responderá esta questão mediante os pontos de vista das pessoas ligadas aos sector da justiça (4.1.1.), dos Jornalistas e Acadêmicos (4.1.2.) e dos titulares dos cargos políticos (4.1.3.).

##### **4.1.1. A percepção das pessoas ligadas ao sector da justiça**

A maior parte dos profissionais da justiça<sup>116</sup>, desde Juizes, procuradores e até escritães, com excepção dos Advogados, sentiam-se desconfortáveis em tratar do tema, optando não por uma entrevista formal, mas sim por uma conversa informal onde deixavam, sem nenhum traço de responsabilização, as suas opiniões sobre a independência ou não do poder judicial.

---

<sup>116</sup> Vide a lista numérica das pessoas entrevistadas, representadas em grupos.

Maior parte dos entrevistados conseguiram dizer, e bem, o alcance prático do princípio da separação e independência de poderes, avançado pelo artigo 134º da CRM/2004. No entanto, poucos assumiram que esse alcance prático não era atingido, alegando uma série de situações, não pessoais, por detrás da impossibilidade de uma efectiva separação e independência do poder judicial, como: inexistência de casas para os juízes, que muitas vezes acabam por viver nas casas do partido Frelimo ou da Administração Distrital; a falta de condições como transporte e material de escritório que impossibilita algumas diligências, levando o pessoal das instituições judiciais a dependerem dos meios dos particulares, do poder executivo e até mesmo do partido Frelimo.

Alguns revelaram, como factores que impossibilitam a efectiva independência, alguns aspectos próprios e típicos de corrupção por via de nepotismo, através do qual as pessoas são nomeadas, exoneradas, transferidas e atribuídas certas condições por via de troca de favores ou pelo simples facto de serem próximas das pessoas que dirigem esse processo todo.

Esta questão, que não pode ser só entendida como uma mera questão de organização interna do próprio sector judicial, porque estas práticas deturpam e tiram sobremaneira o princípio da separação e independência do poder judicial.

Esta situação faz com que os juízes se sintam obrigados a prestar obediências a titulares de cargos políticos para conseguirem condições de trabalho que a partida deviam ser imediatas.

Em consequência, muitos magistrados exercem as suas funções minimizando esforços, justificando que assim o fazem porque “*aqui não há ambiente*” – usando as palavras de um dos entrevistados.

#### **4.1.2. A percepção dos Jornalistas e Acadêmicos**

Aqui, a dissertação traz à discussão as palavras do Gilles Sistac<sup>117</sup>, investigador, acadêmico e docente universitário, em entrevista concedida ao Jornal Savana, um semanário independente<sup>118</sup>.

Segundo Cistac, o legislador teve vontade de definir o Estado moçambicano como democrático onde cada um dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) pudesse ser independente do outro. Só que, o que se verifica na realidade, é que embora os três poderes estejam teoricamente separados, estes concentram-se num único partido político onde devem obediência suprema.

De acordo com o constitucionalista, estes órgãos são comandados por pessoas que, do princípio deviam ser independentes, mas que não podem porque, obedecem a voz suprema lançada a partir da sede de um partido político, onde supostamente também fazem parte. Este acadêmico referiu que a situação é mais penosa no Judiciário por ser o poder onde o cidadão deposita a última esperança na busca de soluções para os seus problemas.

O Gilles Sistac referiu, ainda, que a vulnerabilidade do poder Judicial é também provocada pela própria Constituição da República que, apesar de o proclamar como um órgão independente, não cria condições para o seu funcionamento sem depender do poder

---

<sup>117</sup> As ideias do Gilles Sistac também são retiradas em Cistac, Gilles (2011).

<sup>118</sup> Vide <http://www.savana.co.mz/home/447-separacao-de-poderes-continuara-uma-miragem-em-mocambique.html>, pesquisado em 10 de Agosto de 2012.

Executivo em termos financeiros e materiais. E sobre a dependência financeira, Gilles Sistac avançou com a sua tese, através da qual, para se evitar que o judiciário dependa totalmente do executivo, é preciso que se abra espaço para este órgão defender o seu próprio orçamento no parlamento. Esta posição foi a defendida por muitos dos Juizes entrevistados, quando reclamavam a falta de fundos nos tribunais.

Na verdade, todos os meios de que o poder Judiciário precisa para o seu funcionamento são definidos e garantidos pelo Executivo. Aliás, é o mesmo Executivo que elabora o orçamento do Judiciário e vai defender a sua aprovação no Parlamento<sup>119</sup>. É o Executivo que determina as condições ou regalias dos quadros da justiça, para além do facto de, a Constituição encarregar ao Chefe de Estado a tarefa de nomear os dirigentes dos órgãos da Justiça, situação referida nos pontos anteriores.

#### **4.1.3. A percepção dos titulares dos partidos políticos**

Dos titulares dos partidos políticos, há que separar, entre as opiniões dos que fazem parte do partido no poder, a Frelimo, das opiniões dos que fazem parte dos partidos na oposição, como são os casos da MDM e da Renamo.

Os titulares do partido Frelimo, confirmam os factos que são arrolados como deturpadores do princípio da independência judicial. No entanto, negam que a dependência do poder judicial ocorre face à Frelimo ou ao poder executivo. Alegam ser uma questão de crescimento da própria democracia.

Referem, igualmente, que não corresponde à verdade a afirmação segundo a qual os juizes são nomeados na base da sua filiação partidária. Dizem que os juizes presidentes dos tribunais Supremo, Administrativo e Constitucional são nomeados pelo PR na sua

---

<sup>119</sup> Vide o o número 3 do artigo 130º da CRM e a al. e) do número 1 do artigo 204º, também da CRM.

qualidade de Chefe de Estado, ao abrigo da competência que lhe confere a Constituição. Dizem ainda, na óptica do executivo, que a nomeação pelo PR está sujeita à ratificação pela AR no quadro do princípio de separação de poderes e interdependência de poderes, sendo que os restantes magistrados são nomeados e transferidos pelos respectivos Conselhos Superiores de magistrados.

Os titulares dos partidos da oposição referem que há muita falta de transparência nos procedimentos públicos. *“Os processos só andam quando o partido Frelimo decide”*, disse um dos entrevistados que falou em anonimato. Referem que a rede frelimista é tão forte que consegue acompanhar todos os processos de gestão da vida pública, desde os mais elementares aos grandes negócios. Daí que o poder judicial não possa ser totalmente independente, sendo fortemente influenciado pelo poder político, que é a base da nomeação dos profissionais de justiça e é a base da manutenção e progressão desses profissionais na carreira do judiciário. *“É por causa desta rede da organização frelimista que não pode um procurador acusar uma empresa como aeroportos sem uma permissão superior. Nem pode um investigador tomar diligências criminais antes de informar aos superiores o quê vai fazer e estes ratificarem. Sabes quem são esses superiores? Os membros do partido”* – disse um dos entrevistados.

#### **4.2. Análise dos possíveis indícios de ameaça da Independência do Poder Judicial**

Os funcionários e demais intervenientes do sector da justiça, os jornalistas, os académicos, assim como os titulares dos partidos políticos, aceitando ou negando a existência de um poder judicial independente em Moçambique, como se teve a oportunidade de ver no ponto anterior, e diante de alguns factos recentes que ocorreram

(4.2.1.), avançam alguns pontos que constituem, para si, ameaças à esta independência, nomeadamente o facto de não estarem claros os critérios usados na nomeação dos juízes (4.2.2.), as deficientes condições de trabalho do profissionais de justiça (4.2.3.) e o problema da fiscalização do aparelho judiciário (4.2.4.).

#### **4.2.1. Alguns casos recentes que causam o descrédito no sector judicial**

Serão narrados e estudados, aqui, dois casos que se entendem ser os que mais ilustram a situação de descrença da independência do poder judicial. Tratam-se do caso AdM (A) e do caso C.C. (B).

A) Quanto ao caso “AdM”<sup>120</sup>, “trata-se de uma denúncia despoletada em primeira-mão pelo semanário ZAMBEZE, na ed. de 11 de Setembro de 2008, em que os jornalistas do então diário digital (hoje semanário) Canal de Moçambique, Fernando Veloso e Luís Nhachote, assinaram uma peça de denúncias exaustivas dos trabalhadores desta Empresa Pública, AdM, na qual estes se manifestavam preocupados com o saque em curso e com a passividade da Inspeção de Finanças que já fora alertada para o que estava a suceder e não agira. As denúncias dos trabalhadores viriam a encontrar eco junto do MP e a suscitar o julgamento de que resultou a sentença<sup>121</sup>.

Tratam-se de cinco cidadãos moçambicanos, acusados de desvio de fundos de Estado, por actos de corrupção, abuso de cargo e funções, por deliberadamente terem programado e executado uma gigantesca operação com vista a defraudarem a empresa AdM. Tratam-se de: (1) Diodino Cambaza,

---

<sup>120</sup> Este caso veio ao conhecimento do público nos finais do ano 2010 e pode ser vista hoje em <http://opais.sapo.mz/index.php/sociedade/45-sociedade>, visitado em 11 de Outubro de 2012.

<sup>121</sup> O processo não parou na decisão da primeira instância. Ele teve um acórdão do Supremo.

antigo presidente do Conselho de Administração (PCA) dos AdM, acusado pelo MP, de “autoria material e moral de forma continuada, crime de falsas declarações, crime de desvio de fundos do Estado e abuso de cargo e função”; (2) Antenor Pereira, antigo administrador financeiro dos AdM, acusado de co-autoria dos crimes dos quais Cambaza é acusado; (3) Maria Deolinda Matos, ex-administradora da Sociedade Moçambicana de Serviços (SMS), uma Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada (SARL), acusada pelo MP de ser cúmplice do esquema montado naquela empresa participada pelas Linhas Aéreas de Moçambique (LAM) e pelos AdM, ambas detentoras de respectivamente 50% do capital da mesma; (4) António Munguambe, antigo Ministro dos Transportes e Comunicações, acusado por crime de desvio de fundos do Estado na qualidade de encobridor; e (5) António Bulande, sobrinho de Munguambe, então seu chefe de gabinete do Ministro no Ministro de Transportes e Comunicações (MTC), acusado nos mesmos termos e nos mesmos crimes cometidos por Munguambe.

A referida operação, que levou os réus às pesadas penas, consistiu na transferência de fundos da empresa AdM para as contas da empresa Sociedade Moçambicana de Serviços (SMS) e daqui para terceiros e alheios à empresa AdM.

Do Acórdão do Tribunal Supremo (TS), Diodino Cambaza, ex-presidente do Conselho de Administração da AdM, foi o cérebro da operação. Este, no exercício daquelas funções, começou por alterar o estatuto das regalias sociais dos membros do Conselho de Administração (CA), sem a chancela do

ministro dos Transportes e Comunicações, que exerce tutela sobre a AdM. A lei das empresas públicas tuteladas determina que qualquer alteração carece de aprovação do respectivo ministério, o que não aconteceu com a AdM.

Seguidamente, Cambaza obteve fundos da empresa para a compra de duas luxuosas vivendas – as mesmas custaram 1.850.000 USD –, reabilitou a sua própria residência na cidade da Matola, ordenou ao pagamento de 25.000 USD ao ex-ministro, para pagar bolsas de estudo para os filhos deste, e cedeu-lhe uma viatura, mesmo sabendo que isso era ilegal, como refere a sentença.

Para o sucesso da gigantesca operação fraudulenta, que desfalcou em 54 milhões de meticais os cofres da AdM, Cambaza contou com os préstimos do seu administrador financeiro, Antenor Pereira, que autorizou empréstimos ao seu PCA e a ele próprio.

O ex-ministro de Armando Guebuza na pasta dos Transportes e Comunicações, António Munguambe, havia devolvido a viatura Audi A6 e os 25.000 USD, mas mesmo com tais “atenuantes”, não escapou dos factos encontrados na produção de prova.

De acordo com a prova, Munguambe foi cúmplice na forma de encobridor dos factos que estavam a acontecer na empresa AdM. Para tal, até nomeou Antenor Pereira para administrador da AdM e ordenou que arranjassem um lugar – melhor seria dizer “um pasto” – para o seu chefe de Gabinete nos MTC, António Bulande, o que veio a acontecer, tendo aquele passado a auferir um salário na SMS, por via da AdM, sem que estivesse a trabalhar de facto.

O tribunal condenou Maria Deolinda Matos, administradora executiva da SMS, pelo facto de ela ter sido cúmplice dos actos em que esta instituição foi usada para a fraude. O mesmo foi válido para António Bulande, sobrinho de António Munguambe.

B) Quanto ao caso “C.C.”<sup>122</sup>, este foi definitivamente uma bomba que explodiu em pleno caminho, pouco andado, na longa caminhada que o Estado de Direito e a Democracia Moçambicana ainda tem por seguir. Tratam-se de informações publicadas pelos jornais Savana e Magazine Independente, segundo as quais o presidente deste órgão, António Mondlane, estaria a protagonizar uma gestão danosa dos fundos alocados ao C.C.

Os dois semanários, e com recurso a dados documentais, apontam que o presidente do C.C. terá gasto cerca de 12 milhões de meticais em despesas pessoais, que vão desde aquisição de diversos móveis, artigos de decoração e cortinados avaliados em mais de três milhões de meticais, até à aquisição de uma casa em nome pessoal com recurso aos fundos alocados àquele órgão de soberania. Inclui-se na lista dos alegados gastos de Mondlane mais de 160 mil meticais em passagens aéreas para a sua esposa e respectivas ajudas de custo.

A acusação mais grave refere-se ao facto de Mondlane ter usado os fundos do CC para pagar as mensalidades de uma residência luxuosa que adquiriu na cidade de Maputo. O Contrato de Locação Financeira Imobiliária foi assinado em 2009 entre Mondlane e o Banco Comercial de Investimentos (BCI), a segunda maior instituição bancária em Moçambique.

---

<sup>122</sup> Este caso veio ao público no mês de Março de 2011 e pode ser visitada em <http://www.clubofmozambique.com/pt/sectionnews.php?>, acessado em 11 de Outubro de 2012.

A casa custou 24,3 milhões de meticais (cerca de 900 mil dólares ao câmbio da data da aquisição do imóvel, mas que actualmente corresponde apenas a 784 mil dólares devido a flutuação da taxa de câmbio). Mondlane deveria amortizar a dívida através do pagamento de 180 prestações mensais durante um período de 15 anos. Feitas as contas, Mondlane deveria pagar uma soma ligeiramente superior a 295.721 meticais mensais, incluindo a taxa de juros.

Contudo, Mondlane acordou com o BCI que ele haveria de pagar apenas uma mensalidade no valor de 71.721 meticais que deveriam ser deduzidos da sua conta pessoal no BCI. Os restantes 224.000, 00 meticais de rendas mensais seriam pagos por fundos do C.C. nos termos de um contrato de arrendamento, de uma casa que nem sequer estava registada no nome do CC. O contrato de arrendamento foi assinado pelo BCI e pelo Secretário-geral do C.C., Geraldo Saranga, este último agindo sob as instruções do Juiz Mondlane.

O contrato de arrendamento era irregularidade flagrante pelo facto de nele não se especificar qual era o imóvel objecto de arrendamento, nem a sua localização. A coberto dele, foram feitas transferências mensais de fundos para a Conta Interna de Depósitos correspondentes a rendas mensais do período entre Janeiro de 2010 e Fevereiro de 2011. Na realidade, não se tratava de renda nenhuma, mas sim o pagamento de grande parte do serviço da dívida de Mondlane.

Foi nomeada uma comissão de inquérito, constituída por três dos seis juízes do CC, nomeadamente Lúcia Ribeiro, Manuel Franque e Norberto Carrilho, e concluiu que “os valores transferidos pelo C.C. a pretexto de se pagar a renda

de uma casa, não especificada, para habitação do Presidente do C.C., foram usados para fazer face ao serviço da dívida dos locatários Luís António Mondlane e sua esposa Claudina Macuácuá para com o BCI, decorrente do contrato de locação financeira que celebraram a título particular”.

A porção do valor das rendas, que tinha de ser coberta com fundos próprios do casal Luís António Mondlane e Claudina Joaquim Macuácuá, não foi sendo paga por estes, enquanto locatários do Contrato de Locação Financeira Imobiliária, os quais acumularam uma dívida para com o BCI no montante de 3.643.145,92 meticais. Por isso, vendo-se impossibilitados de honrar os compromissos assumidos no contrato, o casal Luís Mondlane e Claudina Macuácuá dirigiu uma carta ao Ministro das Finanças manifestando “a sua inteira disponibilidade para cederem a sua posição de locatários ao Estado”, pedido que foi indeferido.

A Comissão de Inquérito também apurou que Mondlane usou os fundos do CC para a aquisição de mobiliário para a sua residência e para a compra dos bens e na contratação dos serviços de uso pessoal, cujo valor perfaz 8,8 milhões de meticais. Estas compras violavam as normas estabelecidas no Regulamento de Contratação de Bens e Prestação de Serviços ao Estado e, apesar de ter sido alertado, Mondlane continuou a não respeitar tais normas, chegando a lavrar nas facturas os despachos de autorização, sem o parecer prévio do Departamento de Administração e Finanças (DAF).

Ao invés de lançar concursos públicos, Mondlane e membros da sua família, nomeadamente, a sua esposa, contactavam directamente os fornecedores,

visitavam os estabelecimentos, escolhiam os bens que pretendiam e contratavam os serviços, sem conhecimento do DAF do CC e apresentavam, a posterior, as facturas ao DAF para as pagar. Ademais, os bens e serviços nunca foram apresentados ao DAF para conferência, classificação e inventário. Contrariamente, os bens adquiridos eram transportados directamente para a residência de Mondlane, e aí recebidos sem intervenção do DAF, desrespeitando-se o estatuído nos regulamentos.

Num dos casos, para a compra de uma mobília no valor de dois milhões de meticais, Mondlane ordenou ao DAF para fazer o pagamento sem que tivesse sido apresentada previamente a respectiva factura. Nem na factura e nem no recibo, emitidos pelo fornecedor, está feita a discriminação dos bens comprados. Aliás, quando a factura apareceu a lista não continha os artigos que haviam sido adquiridos. Mondlane também gastou 1,5 milhões de meticais na aquisição de mobiliário importado da África do Sul, apesar de o orçamento do CC não prever a importações do exterior, para além não terem seguidas as regras de importação de bens para o Estado”.

Esses dois casos demonstram a fragilidade do poder judicial e a sua vulnerabilidade em interferências do poder político e do poder económico. As denúncias forma feitas quer pelos jornalistas quer pelos trabalhadores e, portanto, nenhum dos casos foi suscitado pelo sistema judicial que também tem a tarefa de fazer uma fiscalização prévia<sup>123</sup>.

---

<sup>123</sup> Vide o artigo 230º, nr. 2 da CRM.

No caso C.C., o Centro de Integridade Pública<sup>124</sup> considera que o Juiz Conselheiro Luís Mondlane, antigo Presidente do C.C., cargo ao qual renunciou após denúncias de gestão danosa apresentadas pela Imprensa, deveria ter suspenso, de imediato o exercício da magistratura. É que, depois de correr contra si um processo de inquérito instaurado pelo C.C., ficou concluído que as acusações que foram levantadas contra ele eram procedentes e configuravam ilícito criminal passível de instrução do respectivo processo penal pela PGR, tendo em conta que ele exerce as funções de Juiz Conselheiro no TS, que é o mais alto órgão na hierarquia dos tribunais judiciais em Moçambique.

O resultado do inquérito indicava a existência de indícios que deviam ser averiguados a fundo pela instância competente, neste caso a PGR, uma vez que o C.C. investigou apenas os actos de gestão danosa para verificar se as suspeitas eram de natureza criminal ou se estava perante actos de improbidade administrativa passíveis de tratamento ao nível do Tribunal Administrativo, cuja função é velar pela conformidade da gestão das contas públicas com o plasmado na lei<sup>125</sup>.

Enquanto este processo decorria ao nível do C.C. e após a sua renúncia, Luís Mondlane voltou para o TS, concretamente para a 2ª Secção Criminal. Entretanto, depois de ter sido formalmente acusado pela PGR, no dia 14 de Outubro de 2011, e notificado da acusação como arguido, Luís Mondlane não deveria ter continuado a exercer funções como magistrado do TS.

Segundo o CIP, os factos de que é acusado são graves e não é de bom-tom que um cidadão continue a exercer uma função tão nobre e que exige responsabilidade, decoro e transparência ilibada. É de ressaltar que sobre os operadores do sistema (no caso

---

<sup>124</sup> <http://www.cip.org.mz/article.asp?lang=&sub=publ&docno=31>, visitado a 23 de Outubro de 2012.

<sup>125</sup> Vide o Artigo 228º o número 2 da CRM

magistrado ou juiz) não devem subsistir quaisquer dúvidas ou suspeitas sobre a sua conduta moral e profissional.

A questão é que, continuando a exercer as funções no órgão que o poderá julgar, o TS, levantam-se hipóteses mais prováveis de o Juiz Luís Mondlane poder vir a manipular os factos a seu favor e influir na decisão final sobre o mérito da causa, pois, para além de vir a ter acesso privilegiado ao processo, o caso em que ele está envolvido é de natureza criminal e vai ser tratado em termos de produção do relatório para o julgamento, pela secção de onde ele é um dos titulares - a 2ª Secção Criminal.

Portanto, a ideia transmitida nas análises feita pelo CIP é que, a suspensão de Luís Mondlane do exercício do cargo até ao esclarecimento dos factos seria a melhor solução, cabendo por isso ao CSMJ, como órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, desencadear todo o processo que conduza a essa finalidade, trazendo assim clareza ao processo e fazendo com que decisão seja proferida de forma livre de quaisquer suspeições.

A verdade é que não faz sentido que um magistrado que concomitantemente seja arguido julgue e continue a julgar processos criminais ou de outra natureza, como o que está a acontecer com o Conselheiro Luís Mondlane, que pode constituir um caso único conhecido. É preciso ter em atenção que o Conselheiro Luís Mondlane está formalmente acusado e a devolução do processo pelo TS à PGR não significa que a acusação proferida seja nula. Ela mantém-se e apenas será corrigida uma falha processual surgida na sua proveniência.

#### 4.2.2. Nomeação e Exoneração dos Juízes

Em conformidade com o artigo 10º dos Princípios Básicos das Nações Unidas, relativos à Independência da magistratura judicial (1958),

*“as pessoas seleccionadas para exercer as funções de Magistrado devem ser íntegras e competentes e ter a formação ou as qualificações jurídicas adequadas. Qualquer método de selecção de magistrados deve conter garantias contra nomeações abusivas. A selecção dos juízes deve ser efectuada sem qualquer discriminação em termos de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou condição”.*

Ora, sendo que existem, nos tribunais judiciais moçambicanos, dois tipos de juízes, os profissionais e os eleitos, o presente estudo discutirá o processo de nomeação e exoneração dos primeiros (juízes profissionais), não porque os segundos (juízes eleitos) sejam menos importantes, mas porque, primeiro, o processo de selecção não parece complexo e está devidamente regulado<sup>126</sup> e, segundo, porque esses não têm poderes de intervir nas decisões dos tribunais judiciais em matérias de direito. Eles apenas intervêm nas matérias de facto e, a sua presença não é obrigatória em todas as instâncias do caso, sendo apenas para a primeira instância<sup>127</sup>.

O processo de nomeação, promoção e exoneração dos juízes profissionais está consagrado na CRM<sup>128</sup>, na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais<sup>129</sup> e no Estatuto dos Magistrados Judiciais<sup>130</sup>. Da leitura dos artigos contidos nestes diplomas legais, pode-se

---

<sup>126</sup> Vide o artigo Artigo 90º da LOTJ.

<sup>127</sup> Vide o Artigos 216º da CRM e artigos 82º, nr 1; 83º, o número 1, 71º, o número 1, al. b) e 72º, o número 1; 44º, 48º e , todos da LOTJ.

<sup>128</sup> Vide, artigos 222º, al. a), 226º, 229º, o número 2 e 242º, todos da CRM.

<sup>129</sup> Vide, artigos 52º e 53º, todos da Lei o número 24/2007, de 20 de Agosto.

<sup>130</sup> Vide, artigo 19º, al. a) e b) da Lei o número 10/91, de 30 de Julho.

depreender que (1) quem nomeia os juízes é o Presidente do TS<sup>131</sup>, ouvido o Conselho Superior da magistratura.

A seguir, a leitura desses artigos expressam claramente que (2) quem nomeia o Juiz do TS é o Presidente da República<sup>132</sup> e que quem compõe o CSMJ são, na sua maioria<sup>133</sup>, Magistrados e outras entidades nomeadas pelo Presidente da República, para além de que quem preside é o próprio Presidente do TS<sup>134</sup>.

Ora, essa leitura demonstra que no centro do processo de nomeação dos profissionais da justiça, *máxime*, está o Presidente da República, com poderes exclusivos para tal. Esta situação de nomeação exclusiva pelo Presidente da República, alimenta uma situação de dependência.

A avaliação feita em Moçambique, pelo Mecanismo Africano de Revisão de Pares (MARF), concluiu que existe uma constante referência ao facto de que a nomeação dos juízes é feita numa base política, um problema que compromete a sua independência. Na sequência disso, o relatório do MARF cita, a título de exemplo, o caso do anterior Presidente do TS, Mário Mangaze, que detinha o cargo desde a sua criação em 1988, mas que mesmo assim, e por vontade do Presidente Joaquim Chissano, conseguiu ser reconduzido em 2004, não obstante a objecção da Renamo na AR.

De acordo com a avaliação do MARF, o Presidente do TS é, igualmente, nomeado automaticamente ao cargo de Presidente do CSMJ, uma instituição cujo papel central consiste em nomear os juízes para os tribunais judiciais. Considerando que o Presidente do TS é nomeado pelo PR e que o partido no poder detém a maioria no parlamento, tal

---

<sup>131</sup> Crf. Artigo 52º e 54º, o número al.f) da LOTJ.

<sup>132</sup> Vide os artigos 159º, al. g) e 226º, o número 2, todos da CRM.

<sup>133</sup> Ou seja, tratam-se de entidades nomeadas directa e indirectamente pelo Presidente, com a excepção dos cinco membros eleitos pela AR, nos termos da al. d) do número 1 do artigo 221º da CRM.

<sup>134</sup> Vide o Artigo 221º, o número 1 da CRM.

como concluiu a missão, o Presidente e o seu partido podem exercer influência num número considerável de nomeações para o CSMJ.

Ainda no que diz respeito à nomeação, há que tomar em consideração os casos de comissão de serviços. Um dos juízes entrevistados revelou que tem ocorrido, com frequência, situações de juízes que são convidados a exercer cargos de confiança no executivo, mesmo sem deixar de ser Magistrado. “...há juízes que até fazem campanha a partidos” – disse. Tal situação fere gravemente o princípio da independência judicial, na medida em que esse magistrado não poderá nunca ser imparcial nas suas funções.

#### **4.2.3. As condições de trabalho dos profissionais de justiça**

Em “condições de trabalho”, quer-se referir, aqui, à remuneração dos juízes. Trata-se de remuneração em sentido lato da palavra<sup>135</sup>, pretendendo-se, por via disto, saber de que forma esta remuneração pode contribuir para a independência ou não do sector judicial em Moçambique.

A abordagem remuneratória dos profissionais de justiça não pode ser feita sem a análise dos instrumentos legais que conferem os respectivos tarifários. Tratam-se do Decreto nr. 59/2003 (que cria as funções e carreiras dos Tribunais Judiciais e Procuradoria Geral da República) e o Decreto nr. 60/2003 (que cria as funções e carreiras do Tribunal Administrativo).

Estes instrumentos providenciaram, em 2003, uma remuneração mais favorável para os tribunais judiciais, para o MP e para o Tribunal Administrativo, duplicando os

---

<sup>135</sup> A remuneração é um elemento e, até, uma condição indispensável para qualquer relação laboral. O trabalho subordinado pressupõe, na sua essência, a retribuição (vide artigo 18º da Lei de Trabalho, a Lei o número 23/2003, de 1 de Agosto). No entanto, em sentido lato da palavra, a remuneração envolve, para além do salário, tudo que o trabalhador venha a receber em contrapartida do seu trabalho (Vide o Artigo 108º e 109º da L.T.).

salários. Antes destes dispositivos legais, os salários iniciais de um juiz licenciado em Direito e que exercia as funções na cidade, era de aproximadamente USD, 800 (Oitocentos Dólares Norte Americanos), incluindo o subsídio de alojamento.

Agora, ainda com esse aumento, os salários dos magistrados continuam a ser reduzidos, sobretudo se comparado com os do sector privado, com o salário de membros do executivo e dos Deputados. Esta situação cria um sentimento na classe de injustiça. Por exemplo, um dos juízes entrevistados, referia que não se lembra da última vez que foram adquiridos viaturas para os juízes. No entanto, lembrava este juiz que os deputados da AR, todos recebem anualmente carros de luxo.

O magistrado entrevistado disse, ainda, que o seu salário, mais as condições de trabalho a que está sujeito, está muito aquém daquilo que ele mereceria, como juiz. *“Tenho de contrair empréstimos no banco, para poder valorizar a minha classe”. No entanto, fico endividado... trabalho sob ameaças, não podendo reclamar as más condições de trabalho, como a falta de material e outros”* – disse.

Nas situações em que existem as condições atribuídas aos juízes, levanta-se o problema relacionado com o facto de, essas condições a que eles têm direito, estarem sempre condicionadas a existência de cabimento orçamental, existindo mesmo casos em que os juízes trabalham durante muito tempo sem ser atribuído a sua casa, o seu carro e o seu gabinete.

Por isso, entende-se que esta situação pode tornar o corpo judicial relativamente dependente. Em muitos casos os magistrados procuram leccionar em universidades para aumentar o seu rendimento. Noutros casos, abrem negócios usando o nome de alguém que não tenha impedimentos para tal. Mas tudo indica que, ao ocupar-se desses negócios

e dessas aulas, o magistrado não dedicará o seu tempo suficiente nas tarefas da sua competência.

É esse problema das condições de trabalho que conduz muitos académicos e até magistrados a defenderem uma posição através da qual o judicial deve propor o seu próprio orçamento na AR. Tal permitiria, segundo eles, a acessibilidade imediata dos valores a cargo deste órgão e melhores condições de trabalho, tornando-o até certo ponto independente. Nesse caso, seria, o judicial, independente da AR e até do Governo. “...o Governo ficará sempre satisfeito se tiver um poder judicial abaixo e dependente de si. É que se for independente, julgará bem, mesmo contra, os processos que envolvam o partido no poder ou outros casos que são do interesse do governo. Se for independente, os superiores não terão mais a oportunidade de decidirem os processos judiciais por via de uma chamada telefónica”. – disse um dos juízes entrevistados.

#### **4.2.4. A fiscalização das actividades do aparelho judiciário**

Na CRM está previsto um mecanismo jurisdicional para a resolução de conflitos entre os diferentes braços do Governo, através do C.C.<sup>136</sup>. Mas como a acção do C.C. depende do impulso do Presidente da República<sup>137</sup>, tal não se verifica. Daí que, na história política moçambicana, segundo o relatório de revisão de pares, não há registo de qualquer conflito institucional relevante entre os dois órgãos soberanos (judicial e executivo), o que dificulta a avaliação das alegações e das percepções de tentativas do poder executivo e legislativo de influenciar o judicial.

---

<sup>136</sup> Vide o Artigo 224º, o número 1, al. b) da CRM.

<sup>137</sup> Vide o artigo 245º da CRM.

É que o poder de moderação que cabe ao Presidente da República<sup>138</sup>, não está a ser devidamente exercido. Ele não toma as iniciativas e as prerrogativas que lhe são atribuídas por lei para criar o autocontrolo dos diferentes poderes e órgãos do Estado. Ele não toma, justamente porque a forma como a Constituição está organizada, não faculta o exercício fácil e claro desta competência, dada a concentração, numa só pessoa, de múltiplos poderes constitucionais.

Na verdade, o autocontrolo ou a moderação não será impulsionada pelo Presidente da República, se este, nos seus amplos poderes, para além de nomear os presidentes do C.C., do TS, do Tribunal Administrativo, tem ainda poderes de nomeação do Procurador e do Vice-Procurador Geral da República, os reitores das universidades públicas, o governador e o vice-governador do Banco Central, assim como de comandar as Forças de Defesa e Segurança, decidir quando convocar eleições, declarar guerra, estado de sítio e impor a lei marcial, assinar tratados de defesa, tratados internacionais e endossar as leis aprovadas pela AR.<sup>139</sup> Portanto, o princípio de separação e independência de poderes está a enfrentar dificuldades em Moçambique. É que os poderes não estão, na prática, separados e não são, por isso, independentes um do outro.

### **4.3. Conclusões**

O capítulo 4 traz à discussão o panorama actual da independência do poder judicial em Moçambique. Isto é, os factos políticos que actualmente decorrem no país e que ajudam a perceber se o poder judicial é efectivamente independente ou não. Os

---

<sup>138</sup> Vide as competências do Presidente da República de Moçambique, nos artigos 159º e ss da CRM.

<sup>139</sup> Vide o Artigos 159º, 160º, 161º, 162º e 163º, todos da CRM.

entrevistados, todos eles, mostraram a percepção que tem sobre a independência do poder judicial em Moçambique: negativa.

Os entrevistados, todos eles, sem excepção, deram uma nota negativa a independência do poder judicial. Vários foram os fundamentos apresentados pelos entrevistados que justificam a ausência da independência do poder judicial, podendo-se agrupar as causas apontadas em três (3) grupos: política, financeira e jurídica.

Dentro das causas políticas, os entrevistados referem-se à nomeação dos juízes, interferência do executivo e do poder político no poder judicial. Relativamente às causas jurídicas, apontam para os amplos poderes constitucionais do Presidente da República. No que diz respeito ao poder judicial. E relativamente às questões financeiras, indicam a existência de precárias condições de trabalho e a permanente imprevisibilidade de qual o orçamento disponível para o sector judicial.

Neste capítulo, um novo elemento é trazido à discussão: o facto de o problema da independência judicial não ser apenas o problema da materialização das normas que, em princípio, estão bem consagradas, mas também (e já agora) o problema da deficiente forma como a lei organiza os amplos poderes do Presidente da República que dificulta a possibilidade de se efectivar a moderação dos poderes.

Foram trazidos, neste capítulo, factos que vislumbram uma constante intromissão dos poderes executivo e político no judicial. E, os magistrados entrevistados no decurso de uma pesquisa da AfriMAP, citada na avaliação do MARP, apresentaram exemplos específicos de interferência indevida nos tribunais, directa ou indirectamente, pelos membros do executivo, os quais alegadamente procuram influenciar as decisões de carácter legal. Alguns exemplos das interferências reportadas ao MARP têm a ver com a

alegada pressão dos funcionários do governo sobre a Polícia de Investigação Criminal, os procuradores e os juízes em relação aos casos que se encontram nas suas mãos.

Aqui, há que trazer igualmente a posição dos advogados entrevistados que afirmaram, com base na sua experiência pessoal, não terem dúvidas que os ministros e outros altos funcionários do Estado pressionavam os juízes e procuradores nas decisões judiciais.

É isto que conduz a situações frequentes em que os juízes libertam detidos antes de se formar uma acusação contra eles; situações em que os arguidos ficam muito tempo privados da sua liberdade, sem culpa forma (sem nenhuma legalização); situações em que os juízes e procuradores são totalmente parciais.

Esses são os factos, que falam por si.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos vários capítulos a investigação teve sempre o objectivo de permitir responder à pergunta de investigação: o poder judicial moçambicano é efectivamente independente? Como foi demonstrada, a resposta é negativa. Ou seja, em Moçambique não existe ainda independência do poder judicial.

Moçambique é um Estado de Direito. Não só porque assim é afirmado na sua Constituição, mas também porque já começou a criar condições materiais para a efectivação das liberdades e garantias previstas na Constituição. Ou, por outra, o Estado de Direito, fruto da sua própria história evolutiva, é uma forma de ser e estar que corresponde a uma característica dos Estados modernos. É a forma que mais limita os abusos do poder dos poderosos e da Administração Pública. É a forma que melhor salvaguarda os Direitos da pessoa humana. É a forma onde existe a liberdade da pessoa humana que, quando bem articulado, permite um desenvolvimento social, político e económico.

É uma questão de tempo e de boa condução do caminho longo que se tem ainda de percorrer. Não se pode limitar o problema apenas à dificuldade de materialização ou instrumentalização dos preceitos legais, mas deve-se também compreender que é necessário alteração da mentalidades e dos profissionais que trabalham em prol da execução do previsto na lei.

Moçambique é um Estado Democrático. A sua democracia está na fase embrionária. No entanto, essa adolescência da democracia moçambicana não pode justificar, no seu todo, as falhas cometidas. Não pode justificar a existência de concursos e eleições viciados, de normas viciadas e que beneficiam ilicitamente a determinados

grupos de pessoas (minorias). Não pode justificar o empobrecimento do Estado, nos seus aspectos políticos, sociais e económicos, nem pode justificar o desrespeito e o desconhecimento dos direitos humanos, que é o fim último (principal), de toda esta maratona de regras e princípios de limitação do poder político. O poder político deve estar limitado para não abusar a liberdade humana. Deve estar limitado para permitir que cada membro dessa sociedade possa, de forma livre, exercer o seu direito de contrinuir para a governação do seu próprio país, sem lesar outrem, nem ser impedido de o fazer.

Portanto, essa forma de governo (democracia), para servir, deve ser implementado com muito cuidado, com muito respeito e com muita honestidade, por parte do directo aplicador deste princípio estadual. O dirigente, num Estado Democrático, deve agir com o objectivo de criar cada vez mais uma maior participação do povo (dono do poder) nos assuntos de interesse geral. Qualquer agressão ou imposição descaracteriza a democracia. A democracia pressupõe o espírito de diálogo. É esta definição e característica de democracia que se pretende recomendar ao Estado moçambicano. Limados os pequenos indícios de agressões, eliminadas as possibilidades de ameaças aos direitos de liberdade (de imprensa, de opinião, de escolha, entre outros), os cidadãos ficam livres e o caminho para a verdadeira democracia fica aberto.

O Estado Democrático, que é algo diferente do Estado de Direito, mas tem muito a ver com este. Para a existência de um Estado Democrático, num país, é necessário que esse próprio Estado seja de Direito. Isto é, o Estado Democrático é uma planta que germina e cresce em terrenos férteis. A fertilidade do terreno requerido pela democracia é o Estado de Direito, onde há normas claras para serem cumpridas por todos e que conduzem ao bem comum. É o governo de lei que se precisa para que haja uma boa

Democracia. E, esse acasalamento - Estado de Direito Democrático - forma uma coincidência necessária e, para nós, indispensável.

A separação e independência de poderes, objecto do presente trabalho, são um elemento e condição do Estado de Direito. É com este, e mais outros elementos, que o Estado de Direito pode garantir a consolidação e a fluidez da Democracia no país.

Trata-se de um princípio que está consagrado no artigo 134º da CRM e cujo alcance prático é a existência de poderes separados, flexíveis, independentes entre si, mas todos a funcionarem para o mesmo Estado, devendo existir um sistema de auto-controlo: freios e contrapesos. Portanto, depois dos factos descritos, pode-se concluir que a mera consagração deste princípio, não faz Moçambique ser um verdadeiro Estado de Direito Democrático, pois o princípio do Estado de Direito pressupõe um Estado com poderes separados e efectivamente independentes.

O problema da separação e independência de poderes apreciada ao nível do presente estudo incidiu no poder judicial. Trata-se de um poder que a independência é uma característica que lhe é própria, daí que tem um significado mais profundo, donde e conforme se disse, no ponto 3.3.3., a independência do judicial significa:

- a) Que o tribunal, representado pelos respectivos juízes, seja um órgão de soberania, igual aos outros e funcione de forma separada e interdependente, cumprindo com os seus poderes atribuídos pela lei. Ou seja, a independência judicial significa, aqui, a não ingerência.
- b) Que no âmbito das suas funções<sup>140</sup>, os juízes não dependam de ninguém, devendo obediência somente à lei<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> Vide o Artigos 212º e 213º da CRM/2004.

<sup>141</sup> Vide o Artigos 217º, o número s 1 e 2 da CRM/2004 e 4º da lei o número 10/91, de 30 de Julho.

- c) Que os Magistrados não podem ser responsabilizados (criminal, civil e disciplinarmente) pelos seus julgamentos e pelas suas decisões, exceptos nos casos previstos na lei<sup>142</sup>.
- d) Que o magistrado não pode ser movido (transferido, suspenso, promovido, aposentado, demitido) ou por qualquer outra forma mudado de situação, senão nos casos previstos na lei<sup>143</sup>. E,
- e) Que magistrado seja imparcial, não devendo intervir em processos nos quais participe pessoa que se encontre ligada com ele, por laços sociais como casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade<sup>144</sup>.

Este significado da independência do poder judicial, previsto em normas legais vigentes em Moçambique, é perfeito, se fosse materializado na íntegra. Para se poder falar de um verdadeiro Estado de Direito Democrático, o poder judicial deve ser efectivamente independente. Em Moçambique ainda não o é. Há muitas situações que prejudicam a efectivação deste princípio. Por um lado, tem a ver com o poder executivo (e político) que, ou não sabe qual é o seu papel face ao judicial ou, sabendo, ignora-o, em benefício próprio e ilícito. Por outro lado, tem a ver com o próprio Magistrado, responsável pelo tribunal ou pelo cartório de uma secção do tribunal e irresponsável nos actos ou decisões legais que, por causa disso, decide processos judiciais com uma total dependência.

A dependência judicial é perigosa, na medida em que as regras de jogo que o cidadão moçambicano que traçou para jogar a sua vida neste país, ditam que o último

---

<sup>142</sup> Crf. O número 2 do artigo 217º e o número 1 do artigo 218º, todos da CRM/2004 e artigo 5º da Lei o número 10/91, de 30 de Julho.

<sup>143</sup> Vide o Artigos 217º, o número 3 da CRM/2004 e artigo 6º da Lei o número 10/91, de 30 de Julho.

<sup>144</sup> Vide o Artigo 217º, o número 2 da CRM/2004 e artigo 7º da Lei o número 10/91, de 30 de Julho.

meio capaz de ver os seus problemas resolvidos é a justiça. Por isso, esta tem de ser eficiente e eficaz. Tem de ser credível e segura. Esta credibilidade, segurança, eficiência e eficácia, resumem-se no princípio de independência do judicial. Os tribunais devem ser independentes para se poder garantir uma melhor justiça no país.

Os factos arrolados, as pessoas entrevistadas e demais elementos de estudos levados acabo na presente dissertação, fazem concluir que o poder judicial moçambicano ainda não é independente. Em primeiro lugar porque o sistema de justiça é muito burocrático e pesado, com leis e mecanismos de administração da justiça ultrapassados e, com índices elevados de corrupção, o que dificulta o acesso dos cidadãos à justiça.

Em segundo lugar porque, embora formalmente, o sistema de justiça seja independente do poder político, os cargos superiores da magistratura são nomeados e ratificados pelo partido no poder. Em terceiro lugar porque a investigação criminal depende simultaneamente de duas instituições (MP e Ministério do Interior) o que dificulta a definição de estratégias de combate ao crime e a transparência na administração da justiça.

Em quarto lugar porque a formação dos agentes policiais é fraca, ignorando, muitos, a lei e mantendo relações autoritárias e desumanas com os cidadãos. Em quinto lugar porque a articulação entre as várias instâncias de justiça e entre estas e as organizações dos direitos humanos é muitas vezes deficiente. Em sexto lugar porque os juízes trabalham sem condições próprias e condicionadas a muitas situações que deles dependem.

Esse problema das condições de trabalho, que é, ao mesmo tempo, um problema do orçamento do próprio judicial, é um caso de muita controvérsia, que carece de um

estudo próprio e mais aprofundado. No entanto, parece ser um problema que afecta, sobremaneira, o princípio da independência do judicial, pelo que, deve ser tomado em consideração, caso se pretenda melhorar a justiça moçambicana. Quer por via de orçamento próprio, quer por via de um orçamento conjunto, a verdade é que o judicial precisa, para ser independente, de boas condições. Condições que o isolam de qualquer dificuldade nas suas acções.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### A. Monografias / Livros

- Ake, C. (1996). *Democracy and Development in Africa*. Washington DC: the brookings institution.
- Alarcón, M. L. M. (2004). *A Independência Judicial*. Madrid: Centros de Estudos Políticos e Constitucionais.
- Amaral, D. F. (2004). *Manual de Introdução ao Direito, Vol. I*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Barracho, C. (2011). *Temas e Ideias em Ciência Política – A questão do Poder*. Lisboa: Clássica Editora.
- Bobbio, N. (1997). *O Futuro da Democracia – uma defesa das regras de jogo*. (6ª Ed.). São Paulo: Paz e Terra.
- Bobbio, N., Matteucci, N. e Pasquino, G. (1998). *Dicionário de Política, 11ª Ed.*. Brasília:unb, Editora.
- Bonavides, P. (2000). *Ciência Política*. (10ª Ed.). São Paulo: Malheiros Editores.
- Caetano, M. (2009). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. (6ª Ed., Tomo I, Reimpressão). Coimbra: Almedina.
- Cruz, M. B. (1995). *Instituições Políticas e Processos Sociais*”. Lisboa: Bertrand Editora.
- Dahl, R. A. (1999). *Democracia – Temas e Debates*. Lisboa: Sociedade Gráfica, SA.
- Dinis, A. (2004). *Introdução ao Direito, 12º Ano*. (2ª Ed.), Lisboa: Texto Editores.
- ECO, U. (1997). *Como se faz uma tese em Ciências Humanas*. (16ª Ed.). Milão: Editorial Presença.
- Espada, J. C. (2008). *A Tradição Anglo-Americana da Liberdade: um olhar europeu*. Portugal: Príncipia Editora.
- Fernandes, A. J. (2008). *Introdução à Ciência Política: Teorias, Métodos e Temáticas*. Portugal: Porto Editora.
- Filho, M. G. F. (2002). *Curso de Direito Constitucional*. (28º Ed.). São Paulo: Editora Saraiva.

- Forsythe, D. P. (2000). *Human Rights in International Relations*. Cambridge: University Press fo Cambridge.
- Goveia, J. B. (2010a). *Manual de Direito Constitucional, Vol. I*. (3ª Ed.). Coimbra: Almedina.
- Goveia, J. B. (2010b) *Manual de Direito Constitucional, Vol. II*, (3ª Ed.). Coimbra: Almedina.
- Guedes, A. M. (2004). *O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos: Estado, Sociedade e Poder*. Coimbra: Almedina;
- Guidens, A. (2002). *Sociologia*, 3ª Ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Lipset, S. M (1967). *O Homem Político*. Rio de Janeiro: Zaha.
- Miranda, J. (2000). *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV: Direitos Fundamentais*, 3ª Ed.. Portugal: Coimbra Editora.
- Novais, J. R. (1987). *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito*. Comibra: Almedina.
- Novais, J. R. (1997). *Separação de Poderes e Limites da Competência Legislativa da República*. Lisboa: LEX.
- Piçarra, N. (1989). *A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional: um contributo para o estudo das suas origens*. Coimbra:, Coimbra Editora, Lda.
- Prelot, M. & Lescuyer, G. (2001). *História das Ideias Políticas, Vol. II*. Lisboa: Editorial Presença.
- QUEIROZ, C. M. M. (1990). *Os Actos Políticos no Estado de Direito: o Problema do Controle Jurídico do Poder*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Touraine, A. (1994). *O que é a Democracia?* Portugal: Instituto Piajet.

#### **B. Artigos de Revistas, Jornais e Informações encontradas na Internet**

- Azevedo, E. (2009a), *Assembleia da República de Moçambique: De Inimigos a Adversários Políticos? O Instituto Eleitoral da África Austral (EISA), working paper apresentado na palestra-debate subordinado ao tema: “o perfil do parlamento e do deputado moçambicano”*, Maputo, Maio de 2009.

- Azevedo, E. (2009b). *Trajectórias Democráticas dos PALOP: o equilíbrio (ou não) entre Parlamentos e Executivos*, texto apresentado na conferência “Encontros com a História”, promovido pelo Instituto Camões, Maputo.
- **CANAL DE NOÇAMBIQUE**, *Jornal Semanário*, de 25 de Maio de 2011, nr. 868, Maputo;
- Canotilho, J. J. G. (2012). *O Estado de Direito*. Recuperado em 29 de Março de 2012, em <http://libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>.
- Carrilho, J. N. (2003). *O Poder Judicial na Experiência Moçambicana*. In *Controle Social do Poder Político em Moçambique: Divisão de Poderes (33-50)*. Maputo: CEPKA, CIEDIMA.
- Cistac, Gilles (2011). *Como a Revisão da Constituição pode contribuir para a efectiva independência de Poder Judiciário*. In GDI – Instituto de Apoio à Governança e Desenvolvimento. *Proposta da revisão Constitucional para Boa Governança (25-52)*. Maputo: CIEDIMA.
- Cistac, Gilles (2012). <http://www.savana.co.mz/home/447-separacao-de-poderes-continuara-uma-miragem-em-mocambique.html>, pesquisado em 10 de Agosto de 2012.
- DANIEL, J. (2000). *Nação e Democracia*. In Espada, J.C. (org.), *A Invenção Democrática (35-44)*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.
- Goveia, J. B. (2000). *A próxima Revisão da Constituição de Moçambique de 1990 – Um Comentário*. In *Revista Jurídica da Faculdade de Direito, Vol. IV (27-61)*. Maputo: UEM.
- Guedes, J. S. (2012). *Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no brasil*. Recuperado em 12 de Fevereiro de 2012, em [www.portelaadvocacia.com.br](http://www.portelaadvocacia.com.br).
- Guenha, J. A. U. (2011). *Reforma do Sistema Eleitoral*. In GDI – Instituto de Apoio à Governança e Desenvolvimento. *Proposta da revisão Constitucional para Boa Governança (77-139)*. Maputo: CIEDIMA.
- <http://ambicanos.blogspot.com/2012/08/execucoes-sumarias-da-frelimo-chegam.html>. Recuperado em 13 de Julho de 2012.

- <http://grupos especiais.blogs.sapo.pt/2683.html>. Recuperado em 13 de Julho de 2012.
- <http://www.afrimap.org/english/images/report>, Recuperado em Dezembro de 2011
- <http://www.angolaresistente.net/2010/09/02/mocambique>, Recuperado em 13 de Julho de 2012.
- <http://www.cip.org.mz/article.asp?lang=&sub=publ&docno=31>, visitado a 23 de Outubro de 2012.
- <http://www.savana.co.mz/home/447-separacao-de-poderes-continuara-uma-miragem-em-mocambique.html>, Recuperado aos 10 de Agosto de 2012.
- Martins, J. M. (1997). *O papel do Tribunal Administrativo num Estado de Direito*. In *Revista Jurídica da Faculdade de Direito, Vol. III (107-118)*. Maputo: UEM.
- Mayor, F. (2000). *Princípios democráticos e governação*. In Espada, J.C. (org.), *A Invenção Democrática (69-80)*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.
- Paiva, M. A. C. (2011). *Reforma do Sistema de Governo*. In GDI – Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento. *Proposta da revisão Constitucional para Boa Governação (55-76)*. Maputo: CIEDIMA.
- Riccardi, A. (2000). *Democracia, solidariedade e paz*. in In Espada, J.C. (org.), *A Invenção Democrática (179-190)*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.
- Sacramento, L. F. (2004). *Poder Judicial, Governo e Administração: a experiência moçambicana*. In *Revista Jurídica da Faculdade de Direito, Vol. VI*. Maputo: UEM.
- SAVANA, *Jornal Semanário*, de 1 de Abril de 2011, nr. 899, Maputo;
- SAVANA, *Jornal Semanário*, de 27 de Maio de 2011, nr. 907, Maputo;
- Sistac, G. (2008). *Os três Poderes do Estado*. In *Governação e Integridade em Moçambique: Problemas Práticos e Desafios Reais (16-25)*. Maputo: CIEDIMA.
- Soares, F. H. M. e Maiara, C. L. M. (2010). *O processo como instrumento do estado democrático de direito*. In *revista prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização (Número 2, Julho/Dezembro de 2010)*. Vol. 7. Brasília.

- Soares, M. (2000). *A invenção democrática*. In Espada, J.C. (org.), *A Invenção Democrática* (219-228). Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.
- Vieira, E. (2011). *Os Direitos Fundamentais na perspectiva da Revisão Constitucional: Ampliação e Efectivação*. In GDI – Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento. *Proposta da revisão Constitucional para Boa Governação* (207-259). Maputo: CIEDIMA.
- **ZAMBEZI**, *Jornal Semanário*, de 26 de Maio de 2011, nr. 453, Maputo;
- **ZAMBEZI**, *Jornal Semanário*, de 28 de Abril de 2011, nr. 449, Maputo.

### **C) Legislação**

- Constituição da República de Moçambique (CRM – 2004), texto aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004 e publicado no BR nr. 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004;
- Constituição da República Popular de Moçambique (CRM – 1975)
- Lei nr. 10/91, de 30 de Julho, aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, publicado no BR nr. 30, I Série, 3º Suplemento, de 30 de Julho de 1991;
- Lei nr. 11/78, de 15 de Agosto, altera a Constituição da República Popular de Moçambique.
- Lei nr. 22/2007, de 1 de Agosto, aprova a Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, publicado no BR nr. 31, I série, de 1 de Agosto de 2007;
- Lei nr. 24/2007, de 20 de Agosto – Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, publicada no BR nr. 33, I Série, Suplemento, 20 de Agosto de 2007;
- Lei nr. 5/2008, de 9 de Julho, introduz alterações à Lei Orgânica do Conselho Constitucional, publicada no BR nr. 28, I série, de 9 de Julho de 2008;
- Lei nr. 6/2006, de 2 de Agosto, aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional, publicada no BR nr. 31, I série, de 2 de Agosto de 2006.

### **D) Eventos relevantes participados**

- **Aula Aberta:** “ *A busca da paz*”, proferida pela Sua Excelência Reverendíssima **Dom Jaime Pedro Gonçalves**, Arcebispo Emérito da Beira,

no dia 10 de Setembro de 2012, na Sala Beira da Universidade Católica de Moçambique, faculdade de Economia e gestão, Beira.

- **Palestra:** “*A Corrupção no Judiciário – Formas de Combate Eficaz do Fenómeno*”, proferida por um Palestrante Internacional, Inspetor-geral **Robert A. Cerasoli**, convidado pelo Departamento de Estado dos E.U.A., dia 03 de Outubro de 2012 (Quarta-feira), pelas 16:30 Horas, nas instalações da Faculdade de Economia e Gestão da UCM, na Beira.
- **Palestra:** “*Assembleia da República de Moçambique: De Inimigos a Adversários Políticos?*”, proferida pela **Dra. Elisabete Azevedo-Harman**, Professora Auxiliar da UCP e Coordenadora do Programa de Mestrado em Ciência Política UCM/UCP, Junho de 2011, na UCM, FEG.
- **Palestra:** “*divulgação da justiça ou jurisdição constitucional – fiscalização abstracta e concreta da constituição*”, proferida pelo **Dr. João André Ubisse Nguenha** (Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional e Docente da Faculdade de Direito da UEM, nas disciplinas de Ciência Política e Direito Constitucional) e **Dr. José Norberto Carrilho** (Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional), dia 26 de Outubro de 2012.
- **Palestra:** “*O Papel do Advogado no Contexto de um Estado de Direito Democrático*”, proferida pelo **Dr. Marinho Pinto**, Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal, dia 11 de Setembro de 2012, na Faculdade de Economia e Gestão da UCM.

## 7. ANEXOS

### A. Guião de entrevistas seguidas

Ex.mo Sr. \_\_\_\_\_

*Meu nome é António Costa David Ucama. Sou formado em Direito (Advogado) e presentemente frequento o curso de Mestrado em Ciência Política (Governança e Relações Internacionais) pela UCP. Estou já na fase da dissertação. Pretendo falar sobre a independência do poder judicial em Moçambique. Como sabe, o Estado de Direito Democrático, que Moçambique assume ser, impõe a separação e independência de poderes, como um princípio.*

*No entanto, temos assistido uma série de situações que vislumbram a violação desse princípio. Por isso, pretendo conversar com Vexa (mais do que uma entrevista), por forma a apurar / obter de si alguns elementos que me ajudarão a tomar uma posição relativamente a questão que coloco na dissertação (saber se o poder judicial em Moçambique é efectivamente independente ou não). As questões são as seguintes:*

- 1. Respeito a privacidade:*

  - a. admite que eu grave as entrevistas?*
  - b. Admite que eu coloque seu nome no trabalho como uma das pessoas entrevistadas?*
  - c. Admite que eu cite as suas ideias expressamente, ao longo da dissertação /trabalho?*

- 2. Identificação completa - Nome, idade, formação, função / actividade que exerce actualmente.*
- 3. Anos de serviço na função.*
- 4. Sente-se confortável para falar deste tema?*

5. *Partindo do artigo 134º da CRM/2004, qual seria para si o alcance prático da separação e independência do poder judicial?*
6. *Acha que esse alcance é atingido? Porquê?*
7. *Como Magistrado judicial (como advogado, como académico, como político, ...), nota algumas situações que interferem na separação e independência do poder judicial? Quais e de que forma?*
8. *Já julgou um caso em que se sentiu dependente do poder político ou executivo?*
9. *Tem alguns comentários sobre o caso Aeroportos de Moçambique (AdM) e caso Conselho Constitucional (C.C.), ou de outros casos por si conhecidos?*
10. *O que acha que deve ser feito para que haja uma efectiva independência?*

**B. Lista numérica das pessoas entrevistadas, apresentadas em grupos**

<b>Grupos de pessoas entrevistadas</b>	Advogados	Juízes	Procuradores	Jornalistas	Acadêmicos	Funcionários do Sistema judiciário	Representantes de partidos políticos	Cidadãos simples	Total
<b>Número de pessoas</b>	6	5	4	3	4	7	3	8	40

**C. Extractos de alguns preceitos legais relevantes na CRM/2004**

*TÍTULO I*

*PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

*CAPÍTULO I*

*REPÚBLICA*

*Artigo 1º*

*(República de Moçambique)*

*A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.*

*Artigo 2º*

*(Soberania e legalidade)*

- 1. A soberania reside no povo.*
  - 2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.*
  - 3. O Estado subordina-se à Constituição*
- As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.*

*Artigo 3º*

*(Estado de Direito Democrático)*

*A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.*

*TÍTULO III*

*DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS*

*CAPÍTULO I*

*PRINCÍPIOS GERAIS*

*Artigo 35º*

*(Princípio da universalidade e igualdade)*

*Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão*

*sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.*

*Artigo 48º*

*(Liberdades de expressão e informação)*

- 1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.*
- 2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.*

*CAPÍTULO IV*

*DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA*

*Artigo 73º*

*(Sufrágio universal)*

*O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.*

*TÍTULO V*

*ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO*

*CAPÍTULO ÚNICO*

*PRINCÍPIOS GERAIS*

*Artigo 133º*

*(Órgãos de soberania)*

*São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.*

*Artigo 134º*

*(Separação e interdependência)*

*Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.*

*Artigo 138º*

*(Órgãos centrais)*

*São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.*

*TÍTULO VI*

*PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*CAPÍTULO I*

*ESTATUTO E ELEIÇÃO*

*Artigo 146º*

*(Definição)*

- 1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.*
- 2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.*
- 3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.*
- 4. O Presidente da República é o Comandante-Chefe das forças de defesa e segurança.*

*CAPÍTULO II*

*COMPETÊNCIA*

*Artigo 159º*

*(Competências gerais)*

*Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:*

- a) dirigir-se à nação através de mensagens e comunicações;*
- b) informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da*
- c) nação;*

- d) decidir, nos termos do artigo 136, a realização de referendo sobre*
- e) questões de interesse relevantes para a nação;*
- f) convocar eleições gerais;*
- g) dissolver a Assembleia da República nos termos do artigo 188;*
- h) demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja*
- i) rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;*
- j) nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho*
- k) Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente*
- l) do Tribunal Supremo;*
- m) nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral da República e o Vice-*  
*procurador-geral*
- n) da República;*
- o) indultar e comutar penas;*
- p) atribuir, nos termos da lei títulos honoríficos, condecorações e distinções.*